



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

**NOTA TÉCNICA Nº 1.199/2012/CGU/CRG/CPAF**

**Processo nº 00190.009832/2012-43**

**Interessado:** Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

**Assunto:** Apuração de eventuais irregularidades envolvendo a pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A (Operação Mão Dupla).

Senhor Corregedor Geral,

**I) RELATÓRIO:**

1. Tratam os presentes autos de encaminhamento realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno desta CGU (SFC), noticiando trabalho realizado em parceria com o Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, na denominada “Operação Mão Dupla” (Inquérito Policial-IPL nº 472/2009), que teve início no ano de 2009 a partir de investigações realizadas em decorrência de comunicações de irregularidades recebidas do Tribunal de Contas da União (processo 002.183/2005-9), matérias jornalísticas e informes de inteligência, todos versando sobre a prática de ilicitudes contra a Administração Pública (corrupção, prevaricação, tráfico de influência, fraudes etc.), praticadas por servidores da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará (DNIT/CE) e por prepostos de empresas responsáveis por obras contratadas pela referida autarquia federal, dentre elas a pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ nº 10.788.628/0001-57).

2. No material compartilhado com esta CGU por meio de decisão judicial do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (*ANEXO 1*), consta o Relatório Final elaborado pela autoridade policial que conduziu o IPL em comento, datado



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

de 13/02/2012 (*ANEXO 2*), que indica vários elementos de um suposto esquema ilícito capitaneado pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A, que teria, através de seus prepostos, efetuado pagamentos de vantagens e benefícios indevidos (propinas) a servidores públicos do DNIT/CE responsáveis por fiscalizarem as obras por ela executadas.

3. Em resumo, segundo as constatações efetuadas durante as investigações, observou-se que a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, centralizadora de grande parte das obras realizadas pelo DNIT no Estado do Ceará, agindo através de seus diretores e funcionários ALUÍZIO ALVES DE SOUZA (diretor estatutário regional), ALEXANDRE LISBOA DA SILVA (diretor regional), LEONARDO JOSÉ DIAS DANTAS (gestor operacional), RAFAEL BEZERRA ARAÚJO (engenheiro) e JOSÉ PEREIRA NUNES, possuía, já há um tempo considerável, uma grande estrutura criminoso que, através da corrupção institucionalizada dos servidores do DNIT ocupantes dos principais cargos do órgão no Ceará, passou, de maneira reiterada, a se beneficiar da prática de atos ilegais por parte desses servidores, dentre eles, de acesso a informações de acesso restrito e fiscalizações “benevolentes”, que resultavam no ateste de obras e serviços não executados ou executados incorretamente.

4. Após análise preliminar, a Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores (CPAF) da CGU, em sede de juízo prévio de admissibilidade contido às fls. 05/08 (Nota Técnica 880/2012/CGU/CRG/CPAF), concluiu que os elementos até então produzidos tanto pela Polícia Federal quanto pela própria CGU seriam suficientes a ensejar a instauração de processo administrativo para apurar supostos atos ilícitos que indicariam a inidoneidade da DELTA CONSTRUÇÕES S/A para licitar e contratar com a Administração, conforme previsto no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/93.

5. Ato contínuo, o Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria CGU nº 825, de 23/04/2012, (DOU 24/04/2012 – fls. 11/12 deste processo), determinou a instauração formal do devido processo administrativo para apuração de



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

supostos atos ilícitos cometidos pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A e eventual aplicação de penalidades administrativas previstas na Lei 8.666/93.

6. Após análise de todo esse material e visando possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, esta Comissão elaborou a Nota Técnica nº 959/2012/CGU/CRG/CPAF, às fls. 182/206, na qual foram levantados os elementos do suposto pagamento de suborno por prepostos da DELTA CONSTRUÇÕES S/A a vários servidores da Superintendência do DNIT no Estado do Ceará, responsáveis por fiscalizar a execução de serviços e obras a serem por ela executados, o que inequivocamente gerava um sincretismo espúrio entre as esferas pública e privada, afrontador dos princípios normativos da Administração Pública.

7. Em seguida, à fl. 207, o Corregedor-Geral da União, de ordem do Ministro de Estado Chefe da CGU, determinou a notificação da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, por meio de correspondência com aviso de recebimento e pessoalmente, por meio dos servidores lotados no NACOR/RJ, para, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa em relação às irregularidades que lhe são imputadas (fls. 208 e 265).

8. Durante o transcurso do decêndio legal, a empresa solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de defesa em razão do volume de documentos a analisar (1500 páginas) e para que tivesse conhecimento com exatidão e profundidade de todos os fatos e documentos dos autos, pedido este que foi parcialmente atendido (fls. 214/260 - 423/425), sendo-lhe concedido mais 05 (cinco) dias.

9. Com a apresentação tempestiva da defesa administrativa, às fls. 294/717, a DELTA CONSTRUÇÕES S/A, além de ponderar questões preliminares e de mérito, apresentou sucessivamente alguns pedidos probatórios que foram analisados pela CPAF por meio da Nota Técnica nº 1.108/2012/CGU/CRG/CPAF (fls. 718/723), com proposta de



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

que fosse concedido novo prazo de 10 dias à empresa, para que ela (I) tivesse acesso aos processos administrativos das contratações públicas afetadas pelos pagamentos indicados como irregulares (item “e” do tópico VI da defesa administrativa), (II) trouxesse os demais elementos comprobatórios que entendesse pertinentes e (III) apresentasse suas alegações finais. À fl. 725 o Ministro-Chefe da CGU concedeu novo prazo de 10 (dez) dias à requerente para que realizasse os fins acima citados, prazo este iniciado em 25/05/2012, conforme ciência aposta pela procuradora da requerente no ofício de fls. 727.

10. Na sequência, às fls. 731/733, a empresa informou que seu preposto dirigiu-se à Superintendência do DNIT no Estado do Ceará no dia 25/05/2012, mas fora informado que não seria possível a obtenção das cópias haja vista não haver nenhum dos responsáveis indicados em ofício da CGU para autorizar as referidas cópias. Em razão deste fato, a empresa pediu que o prazo de 10 dias concedido fosse iniciado apenas quando tivesse efetivo acesso aos autos, pleito este analisado e atendido pela CGU (fls. 735/737), de modo que o prazo em questão se iniciou em 29/05/2012.

11. Em 06/06/2012, a empresa novamente pede dilação do prazo para apresentação de suas alegações finais, argumentando, outra vez, que estaria enfrentando dificuldades em acessar os processos administrativos referentes aos contratos relacionadas às irregularidades, em especial no que tange à obtenção de cópias da integralidade de todos os processos em questão (fls. 739 a 741). Tal pedido foi indeferido pelo Ministro-Chefe da CGU por entender que o disposto no art. 109, § 5º, da Lei 8.666/93 estava sendo atendido, conforme exposto na Nota Técnica nº 1.188/2012/CGU/CRG/CPAF (fls. 742 a 744).

12. Em 08/06/2012, a pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A apresentou tempestivamente suas alegações finais de defesa<sup>1</sup> (fls. 749 a 945), peça que, em sua quase totalidade, se limitou a reforçar as questões preliminares e de mérito já levantadas na defesa administrativa de fls. 294 a 717. Os pontos de defesa identificados na

---

<sup>1</sup> Doravante far-se-á referência a esta peça processual como “Alegações Finais”.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

peça apresentada em 08/06/2012 e que eventualmente forem divergentes da peça anterior apresentada em 22/05/2012 serão devidamente destacados e analisados nesta Nota Técnica.

13. Acentua a defesa, preliminarmente, as seguintes ilegalidades e inconstitucionalidades nos presentes autos: **a)** da precariedade da defesa e da ilegalidade da portaria inaugural; **b)** da pessoalidade e prejulgamento por parte da CGU; **c)** da impossibilidade de processar a inidoneidade em autos únicos; **d)** da incompetência do Ministro de Estado Chefe da CGU de decretar a inidoneidade de pessoa jurídica contratada pela Administração; **e)** da ofensa à ampla defesa e ao contraditório, sobretudo: *e.1)* da indispensável oitiva das empresas e servidores envolvidos, *e.2)* da ausência de meios concretos para exercitar o contraditório e a ampla defesa, quanto aos fatos, na seara administrativa, *e.3)* da impossibilidade de aferir a legalidade das provas produzidas pela Polícia Federal e pela CGU, *e.4)* das demais ilegalidades na condução do processo administrativo e *e.5)* da ausência de justo motivo para instauração do presente processo; **f)** do não acesso aos processos administrativos de contratação localizados no DNIT<sup>2</sup>; e **g)** das necessária perícia para apuração as supostas irregularidades apontadas nos relatórios da CGU<sup>3</sup>.

14. Com relação ao mérito, argumenta que as alegações quanto às irregularidades não merecem ser recepcionadas pelas seguintes razões<sup>4</sup>: **a)** o esquema de pagamento de propinas a servidores seria ilusório; **b)** os pagamentos realizados foram feitos para cumprimento de exigências estabelecidas em cláusulas editalícias e nos contratos; **c)** os fornecimentos foram efetuados, a título administrativo, para viabilizar a execução de medições; **d)** não houve a necessária vinculação dos pagamentos de propinas à execução irregular dos contratos firmados pela Administração e, por fim, **e)** que alegadas

---

<sup>2</sup> Item 3.1 das Alegações Finais (fls. 751).

<sup>3</sup> Item 3.6.2 das Alegações Finais (fls. 765).

<sup>4</sup> Nas Alegações Finais, a pessoa jurídica agrupou todos esses argumentos de mérito sob um mesmo tópico denominado “4.1 Das alegadas inexecuções ou execuções irregulares de contratos” (fls. 766 a 932).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

inexecuções ou execuções irregulares dos contratos não podem ser atribuídas à requerente nos contratos em foco.

15. Feito este breve relatório, passa-se à análise detida dos documentos acostados aos presentes autos e dos fatos por eles comprovados, assim como da defesa administrativa e das alegações finais apresentadas pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A, em estrito cumprimento ao real enfrentamento dos argumentos e teses elencados pela defesa, exigência inafastável para uma perfeita observância do contraditório.

## **II) QUESTÕES PRELIMINARES LEVANTADAS PELA PESSOA JURÍDICA:**

16. A guisa de elucidação, os títulos dos itens que compõem a presente seção desta Nota Técnica refletem aqueles utilizados pela pessoa jurídica em sua peça de defesa.

### **II.1. DA PRECARIEDADE DA DEFESA E DA ILEGALIDADE DA PORTARIA INAUGURAL (FLS. 297):<sup>5</sup>**

17. O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à suposta ilegalidade da Portaria CGU nº 825/2012 (fls. 11), assinada pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, pois, na ótica da defesa, não teria delimitado o objeto do processo, concedendo “superpoderes” à Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores (CPAF).

18. Tal argumento, com todo o respeito, não merece acolhida, já que, como abordado no Relatório da presente Nota Técnica, a delimitação do objeto do presente processo ficou bem configurada tanto na Nota Técnica nº 880/2012/CGU/CRG/CPAF, um dos documentos inaugurais destes autos, quanto na Nota Técnica nº 959/2012/CGU/CRG/CPAF, elaborada previamente à citação da demandada, após análise pormenorizada dos

---

<sup>5</sup> Referente ao item 3.2 das Alegações Finais (fls. 753).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

elementos de prova produzidos no âmbito do Inquérito Policial 472/2009, os quais, vale frisar, foram devidamente compartilhados com a Controladoria-Geral da União pelo Poder Judiciário. É o que se depreende do item 2 desta última Nota Técnica (fl. 184):

*“II) OBJETO DO PROCESSO*

*6. Ressaltamos que a análise realizada foi pautada na identificação de elementos e atividades praticadas pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A aptos a demonstrar que ela não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública (artigo 88, III da Lei 8.666/93), restringindo-se, nestes autos, a apuração dos pagamentos de despesas de passagens aéreas, hospedagens e aluguel de carros a diversos servidores públicos da Superintendência do DNIT no Estado do Ceará, que tinham como função fiscalizar as obras e os serviços por ela prestados.”*

19. Assim, não há que se falar em nulidade por violação da ampla defesa ou do contraditório quanto a este ponto, já que os fatos objeto de apuração foram devidamente delimitados no presente processo desde à sua autuação e instauração, os quais, em todos os momentos, foram explicitamente apresentados à empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

**II.2. DA PRELIMINAR DE IMPESSOALIDADE NA ATUAÇÃO DO CONTROLE (FLS. 298):**

20. Em síntese, a defesa argumenta que a atividade de controle, independentemente de se tratar de controle externo ou interno, deve possuir como fundamento de atuação a impessoalidade, a transparência e a primazia pela legalidade da atuação. Apresentou matérias jornalísticas que revelam uma suposta pressão para aplicação de penalidade à demandada e, além disso, um alegado prejulgamento.

21. Por fim, alega que há, no seu entender, casos muito mais graves do que as irregularidades que ensejaram a autuação deste processo sancionatório, mas que, supõe a



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

pessoa jurídica, ainda não houve instauração de processo administrativo pela CGU, que atua de ofício e não precisa ser provocada. Requer, destarte, que sejam os argumentos de defesa analisados com tecnicidade e imparcialidade e seja dado tratamento similar aos demais casos. Importante destacar que esta preliminar não foi levantada pela empresa em suas alegações finais.

22. Inicialmente, quanto ao teor das reportagens acostadas pela empresa, importante destacar que o Estado Brasileiro acolhe e protege, conforme consta expressamente do texto constitucional no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, e artigo 220, parágrafos 1º e 2º, direitos fundamentais referentes à livre manifestação do pensamento, à livre expressão da atividade de comunicação e ao livre acesso à informação, caracterizadores de uma imprensa livre e sem censuras, ideologia constitucional esta que, inclusive, serviu de fundamento para o Supremo Tribunal Federal declarar a não-recepção da chamada “Lei de Imprensa” (Lei nº 5.250/1967), por entender que tal norma é eivada de um viés ditatorial ao impor restrições à atividade de imprensa incompatíveis com o ideal de liberdade de pensamento que pautava o ordenamento jurídico inaugurado em 1988 (ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, j. 30/04/2009).

23. Nesse passo, as matérias de cunho jornalístico juntadas à defesa escrita e que fazem referência à demandada são apenas um reflexo do cenário de livre imprensa que impera no Brasil desde a Carta Magna de 1988. Tais reportagens divulgadas na mídia nacional, contudo, não têm o condão de influenciar, ainda que minimamente, o rigor técnico dos trabalhos de análise feitos pela Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores acerca dos fatos e documentos relacionados ao objeto deste processo. E dois são os motivos para tanto.

24. Primeiramente, é importante destacar que os fatos que vêm sendo reiteradamente divulgados na imprensa brasileira nos últimos meses acerca da pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A dizem respeito a supostos envolvimento ilícitos





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

desta com um contraventor goiano conhecido como “Carlinhos Cachoeira”, um dos alvos da operação denominada “Monte Carlo”, deflagrada pela Polícia Federal recentemente no Estado de Goiás. Ou seja, são fatos em nada se relacionam com o objeto do presente processo administrativo, que, como já mais de uma vez destacado, consiste em irregularidades investigadas conjuntamente pela CGU e pelo DPF em operação policial anterior e com escopo de atuação completamente distinto daquilo que é objeto da atual divulgação midiática que a empresa equivocadamente entende exercer alguma influência no presente trabalho da CGU.

25. Em segundo lugar, vale esclarecer que a Controladoria-Geral da União desde meados do ano de 2009 vem prestando auxílio ao Departamento de Polícia Federal e ao Poder Judiciário na execução da denominada “Operação Mão Dupla”, tanto no que tange à apreensão de documentos em cumprimento aos mandados judiciais expedidos, quanto no tocante à análise técnica dos elementos apreendidos ou juntados ao Inquérito Policial nº 472/2009, quanto, ainda, na perícia das obras relacionadas aos contratos investigados. Assim, o presente processo administrativo nada mais é do que o desdobramento natural – e, como será exposto no item II.4 abaixo, rigorosamente legal – na seara administrativa que se espera ocorrer de uma atuação conjunta dos órgãos do Estado brasileiro que possuem dentre as suas atribuições a repressão à corrupção e a proteção do patrimônio público.

26. Portanto, a CGU vem atuando no presente caso com a mais absoluta impessoalidade e nos estritos limites da competência que lhe é delimitada pelos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.683/2003, pois lhe compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que sejam atinentes à defesa do patrimônio, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção no âmbito da administração federal.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

27. Ademais, não há que se falar em voluntariedade ou arbítrio por parte da CGU, como quer indicar a defesa, uma vez que a coleta e a produção dos elementos probatórios relacionados à denominada “Operação Mão Dupla” se deram com amplo respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados e foram legitimamente compartilhados com esta CGU por meio de decisão judicial do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Ceará, ou seja, pela autoridade competente.

28. Portanto, as ilações feitas pela defesa com relação a uma atuação sem impessoalidade ou isonomia por parte da CGU estão a merecer o mais rigoroso repúdio, pois carente de qualquer fundamento fático ou jurídico.

**II.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR A INIDONEIDADE EM AUTOS ÚNICOS (FLS. 299):<sup>6</sup>**

29. Argumenta a defesa que a CGU pretende, num único processo administrativo, aplicar penalidade em decorrência de supostas irregularidades verificadas em vários contratos atualmente em execução pela demandada, situação esta, na ótica da defesa, carente de fundamento jurídico, já que a previsão legal da sanção indica a restrição de seus efeitos à relação jurídica em que foram detectados os atos ilícitos que a ensejaram.

30. Data máxima vênia, tal argumentação não merece guarida. Isso porque, como especificado no artigo 88, *caput*, da Lei 8.666/93, o legislador quis deixar bem claro que outras ilicitudes poderiam também acarretar as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, mas desde que tivessem ligação com contratos regidos pela Lei 8.666/93. O curioso é que em outra passagem de sua defesa (fls. 318) a própria DELTA CONSTRUÇÕES S/A traz citação doutrinária de Marçal Justen Filho que reforça esse posicionamento da Comissão e do legislador de que o que se exige é a conexão com um contrato administrativo para que se proceda ao sancionamento com base em tal dispositivo.

---

<sup>6</sup> Referente ao item 3.3 das Alegações Finais (fls. 754).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

31. Quanto a este item de sua defesa, observa-se a enorme confusão em que a pessoa jurídica incorre quando almeja vincular a apuração de irregularidades com base no art. 88 da Lei 8.666/93 à individualização de autos processuais específicos para cada contrato em que se verifiquem tais irregularidades, quando o que se depreende do sistema sancionador estabelecido pela citada lei é que a apuração dos atos ilícitos seja vinculada à individualização dos fatos que ensejaram as irregularidades que podem acarretar sanção. Somente com um ajustamento claro e objetivo entre “fatos especificados” e “irregularidades identificadas” é que se pode avaliar com adequação o grau da reprovação jurídico-administrativa a ser imputada ao transgressor pelo cometimento de um ato ilícito administrativo punível com fundamento no art. 88 da Lei 8.666/93. Ou seja, o que é relevante para o processo é a unidade da apuração de fatos tipificados como infrações administrativas, e não a unificação ou separação em si destes ou daqueles autos processuais.

32. Assim, merece destacar que o processo deve servir ao ato ao qual se destina, sendo um instrumento para a produção deste, e não o contrário, conforme leciona com clareza Odete Medauar quando diz que *“Nítida se apresenta a correlação entre processualidade e ato, como inerência e instrumentalidade da primeira em relação ao segundo. A figura do processo é distinta da figura do ato, mas não pode dele separar-se totalmente.”* (A **Processualidade no Direito Administrativo**. 2ª ed., Ed. RT, 2008, p. 29).

33. Ora, como muito bem especificado na Nota Técnica nº 959/2012/CGU/CRG/CPAF, itens 10 e 11, a referência aos contratos 256/2007, 006/2008, 007/2008, 001/2009, 002/2009, 003/2009, 381/2009, 410/2009, 508/2009 e 476/2010 celebrados com a DELTA CONSTRUÇÕES S/A teve por finalidade demonstrar que os pagamentos irregulares realizados pela empresa aos servidores do DNIT/CE – este o fato especificado relacionado ao ato ilícito – têm total ligação com contratos regidos pela Lei 8.666/93, de maneira que a alegação da defesa não tem o menor cabimento.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

34. Ademais, conforme noticiado no Relatório Final apresentado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial nº 472/2009-SR/DPF/CE (*ANEXO II*), tal inquérito conglobou apenas os ilícitos relacionados à quadrilha, corrupção ativa ou passiva e lavagem de dinheiro, sendo que os fatos relacionados a supostos crimes de fraudes em licitações e desvio de dinheiro público na execução de obras patrocinadas pelo DNIT/CE, seja através de alterações contratuais, superfaturamento, inexecução ou execução inadequada das obras, estão sendo apurados em inquéritos desmembrados. Ou seja, até no âmbito da investigação policial respeitou-se o primado aqui observado da unificação de irregularidades em processos únicos de acordo com a identidade do ilícito que fora cometido.

35. Desse modo, com o aprofundamento das investigações no âmbito do Departamento de Polícia Federal, monitoradas pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal, outros processos administrativos sancionatórios poderão ser instaurados em caso de compartilhamento autorizado pelo Juiz Federal Criminal competente dos elementos eventualmente produzidos.

**II.4. DA INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA CGU  
PARA DECRETAR A INIDONEIDADE DE PESSOA JURÍDICA  
CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FLS. 300):<sup>7</sup>**

36. Outro ponto levantado pela defesa diz respeito à incompetência absoluta do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para aplicar a pena de declaração de inidoneidade, devido a uma necessidade de observância do princípio da reserva legal de atribuições e a uma suposta falta de previsão normativa para aplicação de penalidades às empresas contratadas indistintamente pelas diversas instâncias da União.

---

<sup>7</sup> Referente ao item 3.4 das Alegações Finais (fls. 756).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

37. Em síntese, a defesa argumenta que a Lei 10.683/2003, art. 18, § 5º, não estabelece especificamente essa competência. Além disso, sustenta que a deliberação de imputar pena não poderia ser objeto de delegação, eis que se trata de competência legal exclusiva, razão pela qual eventual aplicação de uma penalidade pelo Ministro Chefe da CGU no presente caso resultaria em ato administrativo nulo.

38. Apesar de bem articulada, a argumentação da defesa não sobrevive a uma análise mais detida.

39. Primeiramente, porque o “controle ministerial” ou “supervisão ministerial” exercida pelos Ministros de Estado tem assento constitucional, conforme expresso no art. 87, parágrafo único, I, da CF/1988, que dispõe que incumbe aos Ministros, em auxílio ao Chefe do Poder Executivo, a supervisão dos órgãos e entidades da Administração federal na área de sua competência, como também o exercício da direção superior (coordenação) de tal esfera da Administração Pública.

40. Em segundo lugar e em observância direta a esse preceito constitucional, tem-se que a Lei nº 10.683/2003, em seu art. 17, dispõe ser da competência da Controladoria-Geral da União (CGU) assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção no âmbito da administração pública federal, feixe de competências este que agasalha com conforto a situação fática em que se desenvolveram as irregularidades que são imputadas à empresa.

41. Além disso, no seu artigo 18, *caput*, a Lei nº 10.683/2003 estabelece ser também atribuição da CGU dar o devido andamento às representações e denúncias fundamentadas que receber relativas à lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, devendo tal órgão de controle velar por seu integral deslinde.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

42. E mais. O § 4º do referido artigo 18 da mesma lei contém expressa disposição que autoriza ao Ministro Chefe da CGU instaurar diretamente outros processos administrativos a serem conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal que tenham relação com a proteção ao patrimônio público, conforme transcrição a seguir:

*Art. 18.*

(...)

*§ 4º. Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de **instauração** e avocação facultadas à CGU aqueles objeto do Título V da Lei 8.112/90 e do Capítulo V da Lei 8.429/92, **assim como outros a ser desenvolvidos**, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, **desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público**. (grifos acrescentados).*

43. Assim, conjugando o disposto no artigo 87, parágrafo único, da Constituição Federal com as Leis nº 10.683/2003 e nº 8.666/93, apresentam-se plenamente amparadas e autorizadas pelo ordenamento jurídico à CGU tanto a instauração e condução de processos administrativos que tenham em causa a apuração de irregularidades que objetivem demonstrar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública, quanto a própria aplicação da sanção que venha a declarar tal inidoneidade em virtude de ilícitos ocorridos no âmbito do Poder Executivo Federal.

44. Por fim, vale destacar que tal competência da CGU já foi objeto de questionamentos judiciais perante o Superior Tribunal de Justiça por pessoa jurídica que fora punida administrativamente no bojo de processo administrativo semelhante a este, tendo aquela Corte Superior confirmado com ênfase a competência do Ministro de Estado Chefe da CGU para aplicação da declaração de inidoneidade. *In verbis*:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

**DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.**

- 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.*
- 2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n.5.480/2005.*
- 3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.*
- 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.*
- 5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.*
- 6. Segurança denegada. (MS 14.134, j. 26/08/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)*

**II.5. DA OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO:**

**II.5.1. DA INDISPENSÁVEL OITIVA DAS EMPRESAS E SERVIDORES ENVOLVIDOS (FLS. 304):<sup>8</sup>**

---

<sup>8</sup> Referente ao item 3.5 das Alegações Finais (fls. 759).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

45. Em síntese, a defesa argumenta que não há razão para somente a requerente responder um processo sobre o esquema ilícito envolvendo o DNIT/CE, de maneira que deveria a CGU também notificar as demais empresas identificadas no Relatório da Polícia Federal.

46. Por fim, alega ser razoável ouvir os servidores públicos federais envolvidos e saber deles se realmente receberam algo e em que circunstâncias foram realizadas as gravações que se colocam como objeto de análise destes autos.

47. Inicialmente, importante destacar que todas as empresas envolvidas em supostos ilícitos no DNIT/CE poderão sim, após o devido juízo de admissibilidade a ser feito pela autoridade competente, ser alvo de processo administrativo sancionatório de natureza semelhante a este. Aliás, vale informar, apenas a título de esclarecimento, que já se encontram em curso no âmbito da CGU outros três processos administrativos com objeto semelhante ao dos presentes autos e com base também em fatos e elementos apurados no âmbito da denominada “Operação Mão Dupla”, mas voltados a outras pessoas jurídicas identificadas na citada operação além da DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

48. Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até que seja realizada a oitiva de todos os servidores públicos federais do DNIT, supostamente beneficiários de pagamentos irregulares, para que apresentassem suas razões de defesa, deixa-se de enfrentá-lo novamente na presente oportunidade, tendo em vista que tal pleito já foi indeferido pelo Ministro de Estado Chefe da CGU, nos termos do *decisum* de fls. 725, com fundamento em análise desenvolvida às fls. 718/723, na qual, em síntese, restou esclarecido que “tais servidores vêm respondendo civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições” nas devidas instâncias de apuração (fls.719, item 5).





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

***II.5.2. DA AUSÊNCIA DE MEIOS CONCRETOS PARA EXERCITAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, QUANTO AOS FATOS, NA SEARA ADMINISTRATIVA (FLS. 307):***

49. O presente ponto é totalmente desarrazoado em virtude, sobretudo, da decisão ministerial de fls. 725, que deferiu à demandada novo prazo de 10 (dez) dias para que tivesse acesso a todos os contratos, processos de licitação e da execução contratual relacionados às irregularidades que lhe são atribuídas por meio do presente processo, bem como trouxesse quaisquer outros elementos probatórios que entendesse conveniente para fundamentar sua defesa, e, ainda, para que apresentasse suas alegações finais de defesa, caso assim o quisesse.

50. Além disso, é importante assinalar que a pessoa jurídica teve todos os pleitos analisados pela CGU de maneira célere, como, por exemplo, o caso dos pedidos feitos às fls. 340 e 341, que foram respondidos e parcialmente deferidos pela autoridade competente em apenas dois dias da data do protocolo (ver ofício de fls. 727), ocorrendo hipótese inclusive de resposta e atendimento imediato, como o fornecimento de cópias feito em 16/05/2012, conforme ateste de recebimento de fls. 262.

51. Cumpre consignar ainda que, ao todo, a pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A teve um prazo para apresentação de suas defesas três vezes maior do que aquele de 10 (dez) dias ordinariamente previsto pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 87, § 3º, haja vista que (I) antes do fim do primeiro decêndio legal<sup>9</sup> foram concedidos mais 05 (cinco) dias (fls. 261 e 262) após o término daquele, sendo que (II) posteriormente, por ocasião da apreciação dos pedidos sucessivos que a pessoa jurídica fez às fls. 339 a 341, deferiu-se em 24/05/2012 (fls. 725 e 727) mais 10 (dez) dias para que apresentasse suas

---

<sup>9</sup> Cumpre registrar que o início da contagem deste primeiro decêndio se deu quatro dias após a notificação pessoal da Assessoria Jurídica da empresa realizada em 04/05/2012 (fls. 265), em razão de ter se optado por iniciar a contagem dos primeiros dez dias a partir do dia seguinte à notificação postal feita (07/05/2012 – fls. 266), por ser esta data mais favorável à empresa.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

alegações finais, cuja contagem somente se iniciou em 29/05/2012, em razão de a CGU ter acolhido os motivos expostos pela empresa em sua petição de fls. 731 e 732, conforme ofício de fls. 737.

52. Por fim e apesar a empresa ter recebido cópia integral do presente processo em CD, mister registrar que durante todos esses dias a ela ofertados para elaboração de sua defesa, em nenhum momento a DELTA CONSTRUÇÕES S/A enviou algum de seus procuradores para consultarem ou terem acesso aos originais destes autos, não obstante ter sido a ela informado que o processo original estava a sua inteira disposição para consulta no âmbito desta Corregedoria-Geral da União.

***II.5.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A LEGALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL E PELA CGU (FLS. 308):***

***II.5.4. DAS DEMAIS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (FLS. 310):<sup>10</sup>***

***II.5.5. DA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO (FLS. 312):<sup>11</sup>***

53. Quanto a estes pontos, alega a defesa, em síntese, que os elementos probatórios utilizados no presente processo, principalmente as transcrições das interceptações telefônicas, podem ser consideradas provas inidôneas para revelar a existência de conversações entre pessoas e, mesmo que fosse possível considerá-las nos autos do presente processo administrativo sancionatório, não fora dada à pessoa jurídica em questão a ampla defesa e o contraditório indispensáveis à válida constituição probatória.

---

<sup>10</sup> Referente ao item 3.6 das Alegações Finais (fls. 762).

<sup>11</sup> Referente ao item 3.6.1 das Alegações Finais (fls. 764).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

54. Ressalta ainda não ter tido a possibilidade de manifestar-se sobre o recebimento do inquérito policial e nem de contestar a presunção de legitimidade e de licitude das provas, que, no errôneo entender da empresa, se tornaram verdade absoluta para a CGU.

55. Argumenta, por fim, não haver justa causa para a instauração do presente processo, já que baseado exclusivamente em conclusões obtidas em inquérito policial que apenas aponta supostas inconsistências em procedimentos licitatórios e execução de contratos.

56. Inicialmente, faz-se necessário reforçar que os dados obtidos nos monitoramentos telefônicos compartilhados pela Justiça Federal com a CGU foram colhidos nos estritos termos da Lei nº 9.296/96 e a sua utilização será feita em conformidade com os demais elementos de prova constantes dos autos, seguindo leitura jurisprudencial feita pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas ocasiões (Precedentes: *MS 10128/DF*, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010; *MS 13.986/DF*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010; *MS 13.501/DF*, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009; *MS 12.536/DF*, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008; *MS 10.292/DF*, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007).

57. Além disso, é bom frisar que a mais abalizada doutrina processual brasileira compreende como plenamente possível o aproveitamento, em procedimentos de natureza não-penal, da prova emprestada, derivada de interceptação lícita, colhida mediante autorização judicial, senão vejamos:

*“Poderá, em casos como esse, ter eficácia a prova emprestada, embora inadmissível sua obtenção no processo não-penal?”*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

*As opiniões dividem-se, mas, de nossa parte, pensamos ser possível o transporte da prova. O valor constitucionalmente protegido pela vedação das interceptações telefônicas é a intimidade. Rompida esta, licitamente, em face do permissivo constitucional, nada mais resta a preservar. Seria uma demasia negar-se a recepção da prova assim obtida, sob a alegação de que estaria obliquamente vulnerado o comando constitucional. Ainda aqui, mais uma vez, deve prevalecer a lógica do razoável.” (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**, 8ª ed., Ed. RT, 2004, p. 234).*

58. Já com relação à suposição da defesa de que as interceptações telefônicas do referido inquérito poderiam ter sido realizadas sem a necessária ordem judicial, não pode a mesma prosperar por um simples motivo: há decisão judicial prolatada por autoridade judiciária competente, no caso o MM. Juiz Federal Criminal Danilo Fontenelle Sampaio, que utilizou, como razão de decidir, vários trechos de conversas telefônicas regularmente captadas, para, ao final, deferir pedido de Busca e Apreensão na empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, bem como o compartilhamento à Controladoria-Geral da União de tudo quanto contido nos autos e resultantes das diligências, para que tal órgão de controle adotasse as medidas cabíveis na seara administrativa. Esta decisão, como já informado, compõe o *ANEXO I* do presente processo, a qual foi oportunamente entregue à pessoa jurídica em questão por ocasião de sua notificação em 04/05/2012 (fls. 265).

59. Ademais, convém frisar que a demandada não está sendo impedida de contraditar os elementos produzidos na “Operação Mão Dupla”, os quais foram integralmente a ela disponibilizados quando de sua notificação para apresentação da defesa, pois a transcrição dos monitoramentos telefônicos compartilhados com a CGU e utilizados no presente processo administrativo compõem os *ANEXOS V a IX* deste autos.

60. Tanto é verdade que a empresa em questão não foi impedida de contestar tais conversas interceptadas que ela, de fato, refutou o teor e as conclusões de alguns diálogos disponibilizados, conforme se depreende, por exemplo, de trecho transcrito pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A às fls. 320 da sua defesa administrativa apresentada, dando



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

interpretação que entendeu ser coerente com a realidade que pretende sustentar, aspecto este que será mais à frente enfrentado por esta Comissão em confronto com os demais elementos constantes dos autos. Desse modo, não há que se falar em ausência de contraditório ou qualquer outro suposto óbice ao exercício da ampla defesa no curso do presente processo, como quer fazer crer a defesa.

61. Por derradeiro, é importante salientar que os fatos que deram ensejo à instauração do presente processo administrativo e que resultaram nos atos ilícitos que ora se imputam à DELTA CONSTRUÇÕES S/A não estão fundamentados apenas nos dados obtidos nos monitoramentos telefônicos que foram legitimamente compartilhados com a CGU.

62. Outras peças processuais importantes integrantes destes autos assomam-se àqueles dados oriundos de interceptações telefônicas, completando, assim, a integralidade do universo probatório que compõe o presente processo administrativo. Dentre tais elementos de prova estão: **(I)** os Relatórios de Análise de Material Apreendido na sede da DELTA CONSTRUÇÕES S/A em Fortaleza/CE e Recife/PE (fls. 27 a 68 e 69 a 86, respectivamente), os quais foram elaborados por servidores da própria CGU, como resultado de um dos momentos em que este órgão atuou na “Operação Mão Dupla”; **(II)** os documentos disponibilizados pela empresa Casablanca Turismo e Viagens Ltda. (*ANEXO IV*), que atestam os constantes pagamentos, pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A, de passagens e diárias em hotéis para servidores do DNIT; **(III)** correspondências e comprovantes das empresas TAM Linhas Aéreas, WebJet Linhas Aéreas e Avianca, informando pagamento, pela DELTA, de passagens para servidores daquela unidade do DNIT e seus parentes próximos (fls. 87 a 121); e **(IV)** os Relatórios de Demandas Especiais elaborados pela CGU como resultado dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos acerca dos contratos firmados entre o DNIT/CE e a DELTA CONSTRUÇÕES S/A, objetivando atender à determinação da Justiça Federal no Estado do Ceará (*ANEXO III*).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

63. No que tange ao material produzido pela própria CGU (documentos citados nos itens I e IV do tópico anterior), tais relatórios consistem no resultado das ações de controle realizadas pela CGU em colaboração aos trabalhos desenvolvidos pelo Departamento de Polícia Federal na “Operação Mão Dupla” e sob supervisão do Juiz Federal competente, que foram pautados não só nas informações constantes das escutas telefônicas realizadas com base em autorização judicial, mas, sobretudo, da análise da documentação apreendida na DELTA CONSTRUÇÕES S/A – escritórios de Fortaleza e Recife – e no órgão público onde ela atuava (DNIT/CE).

64. Ou seja, os referidos relatórios são fruto do trabalho engendrado pela CGU em colaboração aos esforços empreendidos pela Polícia Federal na mencionada operação, auxílio este que foi expressamente solicitado tanto pelo DPF, quanto pela Justiça Federal. Além disso, o resultado de tal ação de controle perpetrada pela equipe da CGU se baseou em uma análise detida e plena de toda a gama de documentos apreendidos pela Polícia Federal no decorrer da deflagração da “Operação Mão Dupla”, de sorte que não se restringiu apenas aos fatos mencionados nas interceptações telefônicas, as quais constituem apenas uma fração – possivelmente a menor – de todo o acervo probatório que integra o presente processo administrativo.

**II.6. DO NÃO ACESSO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
(FLS. 751):**

65. Trata-se de preliminar suscitada pela empresa em suas Alegações Finais, onde afirma ter encontrado dificuldades em acessar os processos administrativos das contratações públicas afetadas pelos pagamentos indicados como irregulares, em especial no tocante à obtenção de cópias.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

66. Argumenta a DELTA CONSTRUÇÕES S/A que se deparou com trâmites burocráticos que beiravam “às raias do formalismo excessivo”, que “foram dias e dias” para que as cópias solicitadas fossem extraídas, que não foi encontrado um determinado processo (referente ao Contrato 410/2009), que a CGU impôs a ela determinada data como início da contagem do prazo e que a CGU se omitiu em responder um dos vários pedidos de prorrogação feitos pela empresa.

67. Mais uma vez são claros os equívocos em que incorre a pessoa jurídica, alguns demonstrando até mesmo certo desconhecimento de preceitos legais básicos dispostos na Lei 8.666/93. Um deles se observa quando afirma, às fls. 752, que a CGU lhe “impôs” o início da contagem do prazo para o dia 24 de maio. Primeiramente, a data de início da contagem não seria “24 de maio” e sim “25 de maio”, pois este é o dia imediatamente posterior àquele em que se tomou ciência da decisão que lhe fora comunicada, conforme assinatura e data apostas pela própria procuradora da empresa (fls. 727). E, em segundo lugar, que não há qualquer “imposição” por parte da CGU quanto à fixação de tal *dies a quo*, haja vista que a determinação de tal data e a forma de contagem dos prazos é feita pela própria Lei 8.666/93 em seu art. 110:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em sentido contrário.*

68. Engana-se também a DELTA CONSTRUÇÕES S/A quando afirma que a CGU não respondeu a novo pedido de prorrogação que fez em 06/06/2012. Como já exposto nos itens 50 e 51 acima, a CGU sempre respondeu a todas as demandas processuais de maneira célere, quando não imediatas, mesmo quando a pessoa jurídica apresentava seus pedidos às vésperas de um encerramento de prazo, como o fez quanto ao pleito em questão, apresentado na tarde do dia 06/06/2012<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Vale lembrar que o prazo da DELTA para apresentar suas alegações finais terminaria no dia 08/06/2012, sendo que o dia 07/06/2012 foi feriado nacional (*Corpus Christi*).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

69. E neste caso não foi diferente, pois tal pedido foi imediatamente analisado pela Comissão no próprio dia 06/06/2012, por meio da Nota Técnica 1.188/2012/CGU/CRG/CPAF (fls. 742 e 743), com pronta decisão proferida pelo Sr. Ministro (fls. 745), sendo que a comunicação de tal decisão foi feita à empresa na manhã do dia 08/06/2012, conforme ofício de fls. 746. Como suas Alegações Finais só foram apresentadas à Comissão às 16:47h do dia 08/06/2012, isto atesta o quanto a DELTA foi descuidada ao afirmar a existência de uma omissão por parte da CGU em responder esse último pleito de prorrogação de prazo.

70. Seguindo no enfrentamento desta preliminar, a pessoa jurídica reclama de dificuldades que vinha encontrando para acessar os processos de contratação, sobretudo aqueles localizados no DNIT/CE, dificuldades estas detectadas especialmente no tocante à obtenção de cópias. Assim, o que se observa da alegação feita é que o problema que a pessoa jurídica afirma ter enfrentado é um suposto empecilho em obter cópias reprográficas da integralidade de todos os processos localizados no DNIT/CE, não havendo, contudo, vale frisar, nenhum óbice para que a empresa e seus procuradores acessassem, consultassem ou tivessem vista dos processos de seu interesse ali localizados, acesso este que de fato se concretizou, pois caso contrário os procuradores da DELTA não teriam como solicitar as cópias que desejariam obter.

71. Além disso, cumpre registrar que o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/93 – que a empresa alega ter sido violado no caso – dispõe que a contagem de prazos só poderá ser iniciada quando *“os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado”*. Ora, tal concessão de acesso e vista já havia sido ofertado e colocado à disposição da requerente desde 28/05/2012, conforme ofício de fls. 737, acesso este por parte da empresa que, de fato, ocorreu, haja vista que ela mesma junta Ficha de Acompanhamento de Documento emitido pelo DNIT (fls. 942) onde resta registrado que uma procuradora da DELTA apresentou em 28/05/2012 uma carta solicitando cópia de determinado processo.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

72. Ainda com relação à obtenção de tais cópias, a própria DELTA em duas ocasiões se contradiz e apresenta documentos e declarações de que as cópias por ela solicitadas estavam sendo a ela fornecidas pelo DNIT, tanto em meio físico quanto em meio digital, conforme se verifica das afirmações que faz às fls. 740 e do recibo que a própria empresa apresenta às fls. 943, onde estagiário do escritório de advocacia que defende a DELTA declara que em 31/05/2012 recebeu de um setor do DNIT cópia integral de um determinado processo, inclusive com o pagamento da correspondente GRU<sup>13</sup>. Aliás, vale registrar, que o processo cuja cópia foi obtida em 31/05/2012 por tal recibo refere-se ao Contrato 256/2007, cujo acesso a DELTA alega ter sido obstaculizado por “formalismo excessivo”.

73. Não obstante a empresa estivesse sendo devidamente atendida em seus pleitos de extração de cópias, é imperioso destacar que o que o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/93 – *data vênia*, tantas vezes equivocadamente citado pela DELTA como alvo de violação neste processo administrativo – garante à empresa é que a contagem de prazos só seja iniciada após o franqueamento, ao interessado, da vista ou do acesso aos autos, o que incontestavelmente ocorreu no presente caso, conforme exposto acima, e não a partir da obtenção de determinadas cópias, como forçadamente quer fazer crer a pessoa jurídica.

74. Por fim, a empresa DELTA sustenta que não teve acesso ao processo referente ao Contrato 410/2009<sup>14</sup>, juntando para tanto informação prestada pelo Superintendente Regional do DNIT/CE (fls. 945) de que não foram encontrados nos arquivos daquela repartição pública nenhum documento referente ao citado contrato. Cumpre lembrar que não são objeto do presente processo eventuais irregularidades ligadas à execução de contrato administrativo, tais como medições de obras, o que torna inócua a

---

<sup>13</sup> A confirmação de que Pedro Renan de Oliveira Lopes – subscritor de tal recibo – é estagiário do escritório de advocacia que defende a DELTA pode ser feita na procuração de fls. 216.

<sup>14</sup> O referido contrato administrativo foi celebrado com o DNIT/CE em decorrência da vitória da empresa DELTA na concorrência pública regulamentada pelo Edital 167/2009.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

suposta imprescindibilidade de acesso a todos os processos de contratos celebrados pela DELTA com o DNIT/CE.

75. De toda forma e para evitar que se suscite qualquer questão relacionada a uma violação da ampla defesa em razão de a empresa não ter conseguido acessar os autos do processo de contratação em tela, eventuais referências que esta Comissão vier a fazer na presente Nota a fatos ou circunstâncias que estejam relacionadas ao Contrato 410/2009 – ou à concorrência pública que o precedeu – restringir-se-ão a elementos contidos nos documentos disponibilizados pelo DNIT para consulta pública em seu site na *internet*, os quais podem ser livremente acessados por qualquer pessoa e a qualquer tempo, ou já constantes nos presentes autos.

**II.7. DA NECESSÁRIA PERÍCIA PARA APURAÇÃO DAS  
SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS  
RELATÓRIOS DA CGU (FLS. 765):**

76. O último ponto que a DELTA CONSTRUÇÕES S/A suscita em seu vasto conjunto de questões preliminares diz respeito à necessidade de realização de perícias para “*dirimir possíveis erros de medição ou erros de materiais utilizados*” (fls. 766), os quais constituem a maioria dos apontamentos de irregularidades feitos pela CGU nos relatórios que elaborou no correr da “Operação Mão Dupla”.

77. A empresa acerta ao afirmar que nos relatórios de demandas especiais elaborados pela CGU (*ANEXO III*) em cumprimento a ordem da Justiça Federal a maior parte das constatações ali consignadas estão relacionadas a inadequações de medições e de instalações de canteiros ou a qualidade/quantidade dos materiais empregados. Um ligeiro passar de olhos em tais relatórios de fiscalização já é suficiente para identificar que tais irregularidades sofreram exame detido e aguçado por parte dos analistas da CGU que atuaram na operação policial em comento.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

78. Todavia, a pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A, ao levantar tal preliminar de defesa, se esqueceu de que o objeto do presente processo administrativo – tantas vezes explicitado por esta Comissão desde a instauração deste feito<sup>15</sup> – se concentra nos fatos relacionados com o pagamento de benefícios/vantagens (propinas) diretos e indiretos a determinados servidores do DNIT/CE pela referida empresa, fatos estes que também foram alvo de constatações feitas pela CGU nos relatórios de demandas especiais em tela.

79. Irregularidades outras – relacionadas a medições e produtos inadequados, superfaturamento de preços, direcionamento de editais ou quaisquer outras diferentes do pagamento de suborno a servidores do DNIT/CE pela DELTA – não são e nem nunca foram o foco do processo administrativo que ora se conduz, conforme bem esclarecido pela Comissão nos itens 9 e 10 da Nota Técnica nº 959/2012 (fls. 184 e 185, respectivamente) e no detalhamento exaustivo feito no tópico IV da mencionada Nota (fls. 190 a 200).

80. Por isto, resta absolutamente incabível e imprópria para o presente processo administrativo a alegação da DELTA quanto a necessidade de perícia a respeito das constatações de irregularidades feitas pela CGU em seus relatórios ligadas a eventual execução irregular de contratos pela empresa, haja vista que não é disso que se está a tratar nestes autos. Há, no mínimo, uma incompatibilidade lógica entre o que se pede na defesa e o que se apura no presente processo.

---

<sup>15</sup> Vide o exame preliminar feito pela CPAF no relatório de fls. 2, datado de 20/04/2012, e a delimitação temática explicitada na Nota Técnica nº 880/2012 (fls. 5 a 8), datada de 23/04/2012. Na Nota Técnica nº 959/2012 (fls. 182 a 206), novamente deixou-se claro os limites do objeto deste processo, conforme o tópico II daquela Nota (“OBJETO DO PROCESSO” – fls. 184).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

**II.8. CONCLUSÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES:**

81. Assim, concluindo a análise das questões preliminares suscitadas pela pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A, entende-se que não merece prosperar nenhuma das preliminares suscitadas pela empresa em suas duas peças de defesa apresentadas no curso deste processo, tendo sido todas elas devidamente examinadas e apreciadas por esta Comissão e demonstrando-se com fundamentação sólida a fragilidade das alegações que as sustentam.

82. Por fim, cabe mais uma vez sublinhar que a DELTA CONSTRUÇÕES S/A teve o mais completo e irrestrito acesso a todo o material disponibilizado a esta Comissão pela Justiça Federal, o qual serviu de base probatória para as análises e imputações feitas nestes autos, de maneira que a defesa da citada empresa teve a oportunidade de contraditar todo esse material de prova e apresentar suas versões sobre os fatos apurados, razão pela qual esta Comissão entende que, ultrapassadas as questões preliminares, o presente processo administrativo está apto para ter o seu mérito apreciado.

**III) MÉRITO:**

83. Inicialmente, importante sublinhar que impera em quaisquer relações jurídicas estabelecidas em uma sociedade organizada o chamado “dever de responsabilidade”, segundo o qual as pessoas (físicas ou jurídicas), numa perspectiva isonômica, devem ser responsáveis pela regularidade jurídica dos atos e omissões que venham a praticar no contexto das relações que firmam entre si, estando sujeitos a eventuais sanções previstas pelo Direito em caso de descumprimento desse dever.

84. Por outro lado, comungado com tal imposição, está o “dever de diligência”, igualmente atribuído de forma cogente às pessoas jurídicas, que devem observá-lo por meio da atuação dos seus administradores ou prepostos. Flávia Parente traz preciosa lição



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

de como o cumprimento desse dever pelas pessoas jurídicas está relacionado à função social que a empresa deve cumprir em uma sociedade:

*“A principal obrigação dos administradores é a de desenvolver as suas funções, tendo em vista os interesses sociais. O dever de diligência dos administradores, dessa forma, está diretamente relacionado à obrigação de desempenharem seus cargos. O dever de diligência, contudo, exige dos administradores mais do que o mero cumprimento do dever de desempenhar seus cargos; ele pressupõe, ainda, o exercício das funções pelo administrador com dedicação, atenção, zelo e cuidado.” (O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas. Ed. Renovar, 2005, p. 41).*

85. É de se ressaltar também que quando um particular se dispõe a participar de uma licitação ou a celebrar um contrato administrativo, passa a subordinar-se a regime jurídico mais severo que o aplicável ao cidadão comum em outras relações jurídicas. Marçal Justen Filho ensina que *“talvez se pudesse afirmar que se impõe uma especial boa-fé, um dever peculiar e diferenciado de colaboração. Não é necessário que a lei explicitar a existência desse dever, quer suas manifestações específicas. Isso deriva da própria situação de participar de uma licitação ou de manter um contrato com a Administração Pública”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Ed. Dialética, 2008, p. 819).

86. Feita esta consideração inaugural, verifica-se que em sua defesa de mérito a DELTA CONSTRUÇÕES S/A apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa, divididos em dois tópicos, para a devida análise<sup>16</sup>:

**1) Do suposto esquema ilusório de pagamento de propina a servidores do DNIT, uma vez que os pagamentos realizados tiveram por fim dar**

---

<sup>16</sup> Vale ressaltar que tal distribuição em tópicos das alegações de mérito está seguindo aquela apresentada pela empresa DELTA em sua primeira defesa escrita (fls. 294 a 341), haja vista que em suas Alegações Finais todos os pontos referentes ao mérito foram agrupados em um único tópico (“4.1. Das alegadas inexecuções ou execuções irregulares de contratos” – fls. 766 a 932).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

**cumprimento a exigências fixadas em editais e contratos administrativos, bem como viabilizar a execução de medições.**

**(Item IV.1, subitens IV.1.1 e IV.1.2 da defesa escrita – fls. 314 a 318)**

- Destaca a defesa que os pagamentos identificados teriam sido realizados em cumprimento a exigências fixadas em contratos e editais de licitações.
- Para reforçar seu ponto de vista, transcreve o item 5 do Edital nº 281/2007-03<sup>17</sup>, em que há previsão de disponibilização de carro pela empresa licitante (sedan novo, com potência até 100HP), que poderá ser usado pelo DNIT para fiscalização dos serviços, caso a unidade local não disponha de veículo.
- Transcreve também, a título de ilustração, a cláusula 26.7 do Edital de Concorrência nº 234/2007<sup>18</sup>, a qual prevê que a empresa deverá instalar e manter, sem ônus para o DNIT, no canteiro de serviço, um escritório e os meios necessários à execução de fiscalização e medição dos serviços por parte do DNIT.
- Argumenta, que a expressão “meios necessários” acobertaria os gastos realizados pela demandada, desde que razoavelmente relacionados à fiscalização e que a CGU deveria atuar a fim de delimitar ou excluir dos editais a expressão “meios necessários”, porque contraria frontalmente o artigo 7º da Lei de Licitações, por sua subjetividade.
- Relata que a utilização de passagens aéreas para fins de deslocamento dos servidores federais para fiscalizações mantém a essência da obrigação contratual, logo, não teria qualquer relação com propina.
- Ademais, alega que o DNIT possui representações espalhadas por toda a Federação e, no entanto, nem sempre é dotado de toda a infraestrutura logística e de pessoal para a realização das atividades de fiscalização, o que acabaria por trazer prejuízos ao órgão licitante, ao particular contratado e, principalmente ao interesse público.
- Diz que em vários trechos das escutas telefônicas pode-se identificar que havia necessidade de a DELTA CONSTRUÇÕES S/A arcar muitas vezes com o custo de passagens e hospedagens aos servidores, para que eles pudessem se deslocar ao local das obras a fim de efetuar as medições e possibilitar, conseqüentemente, o pagamento pelos serviços prestados.

---

<sup>17</sup> Cf. consulta pública no *site* do DNIT: [http://www1.dnit.gov.br/editais/paginas\\_unit/281\\_2007\\_03.asp](http://www1.dnit.gov.br/editais/paginas_unit/281_2007_03.asp).

<sup>18</sup> Cf. consulta pública no *site* do DNIT: [http://www1.dnit.gov.br/editais/paginas\\_unit/234\\_2007\\_03.asp](http://www1.dnit.gov.br/editais/paginas_unit/234_2007_03.asp).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

- Conclui no sentido de que não haveria qualquer atitude ilegal, irregular, ilegítima, antiética ou antieconômica por parte da DELTA, pois estaria apenas viabilizando a realização de medições e pagamentos por serviços já executados. Não haveria que se falar, portanto, em pagamento de propina nessa relação.

**2) Da necessária vinculação dos alegados pagamentos de propinas à execução irregular dos contratos firmados com a Administração e das alegadas inexecuções ou execuções irregulares de contratos. (Subitem IV.1.3 da defesa escrita – fls. 318 a 331)<sup>19</sup>**

- Alega de início a defesa que a aplicação da penalidade deve ser precedida da comprovação de nexos entre os atos dos servidores e possíveis benefícios ilícitos obtidos e que tal situação não existiria nos autos.

- Argumenta que não se pode considerar uma aplicação de penalidade em tese desvinculada de qualquer execução contratual, ou seja, sem percorrer cada um dos contratos celebrados com o DNIT e sob a supervisão da Superintendência do Ceará.

- Ressalta novamente que, para que houvesse as medições, e, conseqüentemente, os pagamentos, A DELTA CONSTRUÇÕES S/A custeava as despesas de deslocamento, alimentação e estadia para que os servidores do DNIT pudessem realizar tais atividades, tendo sido, equivocadamente, interpretadas as conversas telefônicas entre os agentes estatais e os da requerente de que se tratariam do pagamento de propinas.

- Apresenta comentários em cada contrato celebrado no sentido de que as irregularidades indicadas em Relatório de Auditoria não têm sustentação empírica e que não haveria motivo para pagamento de propina como alegado.

87. Conforme meticulosamente exposto pela Comissão no item II.7 da presente Nota Técnica, este último argumento de mérito apresentado na defesa da DELTA encontra-se completamente deslocado incompatível em relação ao objeto deste processo administrativo, que, mais uma vez, está adstrito a focalizar e analisar o pagamento de

---

<sup>19</sup> Conforme nota de rodapé 17, este é o único argumento de mérito que a DELTA elabora em suas Alegações Finais (fls. 766).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

propinas a servidores públicos do DNIT/CE, não versando em nenhum momento sobre supostas execuções irregulares ou inexecuções de contratos administrativos firmados pela empresa em tela com aquela unidade regional do DNIT.

88. Posto isto, resta claro dos argumentos de mérito que a DELTA CONSTRUÇÕES S/A não hesita em reconhecer, de uma forma geral, que realmente fez pagamentos de aluguéis de carros, de passagens aéreas e de hospedagens para servidores públicos federais do DNIT/CE. Contudo, a empresa busca “revestir de legitimidade” o custeio dessas benesses, argumentando que tais pagamentos seriam legítimos, pois foram feitos ou (a) com suporte em cláusulas editalícias e contratuais ou (b) para que fossem providenciados os “meios necessários” para a realização de fiscalizações e medições das obras, não havendo então, no seu entender, que se falar em propinas, já que os pagamentos que fazia estariam relacionados à execução dos contratos.

89. Com a finalidade de melhor enfrentar os argumentos apresentados pela empresa, apresenta-se abaixo análise aprofundada quanto a cada um dos tipos de pagamento realizados pela DELTA, os quais restaram devidamente comprovados nestes autos por vários meios probatórios, sobretudo através de provas documentais.

### **III.1. DOS PAGAMENTOS DE ALUGUÉIS DE CARROS PARA SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DNIT**

90. Inicialmente, com relação à questão do pagamento de aluguéis de veículos pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A para servidores do DNIT/CE, conforme comprovado por documentos encontrados na busca e apreensão nos escritórios da DELTA em Fortaleza e Recife, entende-se plausível a alegação da defesa, no sentido de que tais pagamentos, por terem fundamento em cláusula editalícia, não serem considerados, em sua maioria, ilícitos. É que se depreende da leitura do item 5 do Edital nº 231/2007 (cláusula padrão):





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

**5 – VEÍCULO PARA USO DA FISCALIZAÇÃO DO DNIT**

*Caso conste no Quadro de Quantidades de Serviços, será cotado pela empresa licitante em sua Proposta de Preços, na planilha de preços, o valor mensal de utilização de um veículo automóvel Sedan novo, com potência de até 100HP, inclusive operação e manutenção, que poderá ser usado pela Fiscalização dos serviços pelo DNIT, caso a Unidade Local não disponha de veículo para tal fim. Em uso, deverá constar nesse veículo, em local bem visível, uma placa ou adesivo indicando-o como “A SERVIÇO DO DNIT”.*

91. Desse modo, se a DELTA realmente só tivesse promovido locações de veículos em vinculação exclusiva com a fiscalização dos contratos celebrados com o DNIT/CE, como alegado em sua defesa, por certo não seria possível imputar ilicitude a esse ato, já que estaria embasado em previsão editalícia, posto que em uma licitação o edital “faz lei” entre as partes (Administração Pública e contratado).

92. Contudo, ao compulsar os autos deste processo, verifica-se que o aluguel de veículos a servidores do DNIT/CE pela empresa também se deu para fins de atendimento a interesses privados destes. Em mais de um momento constata-se que prepostos da DELTA alugaram um carro para uso pessoal do engenheiro JOSIDAN GÓIS CUNHA, servidor público federal do DNIT/CE, que tinha levado seu carro para revisão na concessionária CDA (em nome de ANTONIO GOMES DE PAIVA). É o que se depreende de vários diálogos entre os prepostos da DELTA RAFAEL PEREIRA ARAÚJO e JOSÉ PEREIRA NUNES e o servidor JOSIDAN, constantes integralmente do Anexo VIII, fls. 48/53. A título de ilustração, colaciona-se abaixo apenas alguns diálogos sobre o assunto (P: PEREIRA, J: JOSIDAN, R: RAFAEL):

P- DR JOSIDAN

J- PEREIRA, a suas altura tá aí na beira da piscina tomando wisque?

P- não, eu mandei o...zelador lá limpar a piscina e botaram cloro e aí não deu pra eu ir hoje não

J- puta merda (falam juntos)



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

P- ai eu disse para ele, rapaz, cuide dessa piscina aí durante a semana pq/ pelo menos no sábado turma dá um mergulhozinho e tomar uma gelada, né?

J- pois é

P- não, aí ele não fez isso, aí pronto não posso nem tomar um banho

J- é bom vc ir pra aquela cidade

P- vou mandar pra OURO PRETO DO OESTE (risos)

J- OURO PRETO DO OESTE, exatamente, compadre PEREIRA eu queria q/ 2<sup>a</sup> feira vc providenciasse um carro pra mim, um carro de aluguel

P- ham

J- pq/ eu vou precisar q/ o outro vai p/ revisão, faça logo pra uma semana, viu?

P- pra uma semana, né?

J-é

P- qual, qual é o carro q/ o senhor quer?

J- não, eu quero um q/ tenha ar e direção

P- ar e direção né? pode ser? (falam juntos)

J- é, direção todos tem, né?

P- certo (risos)

J- (ininteligível) não tem carro sem direção

P- mas assim, pode ser gol

J- não, não tem q/ escolher, não, pode ser qualquer um, tendo ar e direção, pra uma semana é o vc der

P- tá certo

J- viu?

P- eu vou providenciar, viu?

J- pois tá bom, amanhã cedo, 2<sup>a</sup> feira, por que eu vou, tô deixando o outro na revisão

P- tá bom

J- tá PEREIRA, brigado, bom fim de semana

P- até mais

**(JOSIDAN X PEREIRA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL  
DURAÇÃO -12/09/2009 18:00:31 12/09/2009 18:02:11 00:01:40)**

“J- diga DR RAFAEL

R- diga aí DR JOSIDAN

J- bom dia!

R- bom dia como é, como é voltou, ainda tá no...na fazenda?

J- não eu vim no mesmo dia, rapaz (ininteligível) (falam juntos)

R- é, dia domingo não tem jeito não, o caba tem q/ voltar, né JOSIDAN (falam juntos)

J- é...

R- se eu pudesse

J- (ininteligível) tem q/ tirar um ronquinho, q/ é o único dia q/ eu tiro um ronquinho depois do almoço

R- é, pois (risos) e aí?

J- mas não dormi, cheguei, não dormi ainda, fiquei aqui assistindo televisão



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

R- eita, é, dia de domingo pra mim é um terror também, eu fico e aí, vou, vou , vou quando eu olho é duas horas da manhã, duas e pouco

J- é, (risos)

R- é foda. E aí já chegou por aí? ou tá em

J- DR, não, eu tô indo pra FIAT eu vou deixar esse carro lá

R- o senhor quer, aonde é a... a FIAT da... VIA SUL, não?

J- é, exatamente, na CDA

R- ah! na lá perto do Aero... do...da rodoviária, né?

J- da RODOVIÁRIA, é

R- hum

J- aí

R- o senhor tem como voltar pq/ se não eu passo

J- não tem, vc tá aonde?

R- eu tô saindo de casa, agora, quer q/ eu passe por lá?

J- pois passe

R- pronto, q/ aí eu lhe entrego a gente já...

J- é

R- já ver .. ai eu deixo o Senhor lá no DNIT (falam juntos)

J- passe lá q/ aí a gente (ininteligível) que eu vou c/ você, aí o PEREIRA, não sei se o PEREIRA já falou o negócio do carro, do outro

R- eu vou ligar pra ele aqui pra saber

J- tá certo

R- tá certo? aí eu vou ligar pra ele

J- tá bom, pois tá bom

R- eu tô indo pra aí então, valeu

J- tá certo

R- até mais"

**(RAFAEL X JOSIDAN DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL  
DURAÇÃO 14/09/2009 07:47:11 14/09/2009 07:48:48 00:01:37 )**

“TRANSCRITO A PARTIR DO TEMPO APROXIMADAMENTE 1:50.000

(....)

R -(....) Deixa eu dizer.... é..... sim rapaz, doutor JOSIDAN tinha pedido um carro não era?

P - Oi?

R - Doutor JOSIDAN tinha pedido pra arranjar um carro pra ele.

P - Ele me pediu no sa... era... ele me pediu no sábado a noite. Estou só esperando NAGILA chegar porque NAGILA é quem tem o contato com essas locadoras já pra deixar o carro pra ele que ele disse que vai botar o outro na revisão né.

R - Isso.

P - Assim que NAGILA chegar eu já mando NAGILA providenciar.

R - Pronto. É porque ele me ligou... ele tá lá na CDA já, ai até pediu pra dar uma passada lá.

P - Não tudo bem. Só estou esperando NAGILA chegar porque ele tem (inaudível)

R - MARIO SERGIO não tem nenhum ai não?

P - só um minuto, Tem não.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

R - Rapaz ele tava em um carro ai.  
P - Não, mais já foi entregue já (atende outra ligação) Alô!  
R - Oi!  
P - Oi!  
R - Pois é e NAGILA não chegou ainda?  
P - Não.  
R - Rapaz está muito esticado ...  
P - Tá folgado demais o pessoal da DELTA.  
R - Tu é doido! É foda. Pois é bicho, pois é.... qualquer coisa tu me avisa ai.  
P - Aviso.  
R - Avisa não, avisa a ele né.  
P - Aviso.  
R - Só que ele pediu pra falar ai. Rapaz dá uma ligadinha pra PEREIRA pra saber se tem o carro. Ai eu, tá bom vou ligar. Viu  
P - Tá bom.  
R - E MARIO SERGIO tá ai já tomou o café da manhã  
P - Não, MARIO SERGIO não está por aqui não. Acho que ele só deve chegar lá para as 10h.  
R - E é?  
P - É. Tá esticado aqui  
R - Rapaz o negócio ai....  
P - Chegou ontem.  
R - Já vi que se não fosse você  
P - (risos)  
R - Já estava.... já tinha desandado ai viu  
P - (risos) É porque eu chego cedo.  
R - Pois valeu PEREIRA!  
P - Tá. Tchau.  
R - Brigado, viu. Tchau.”  
**(PEREIRA X RAFAEL - DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL  
DURAÇÃO 14/09/2009 07:49:15 14/09/2009 07:53:13 00:03:58 )**

“R - Oi, PEREIRA!  
P - É, diga a doutor JOSIDAN que já está disponível o carro dele lá no aeroporto da LOCALIZA.  
R - Pode passar lá?  
P - Pode.  
R - Pronto, pois eu vou passar logo... eu tô com ele aqui eu vou passar lá pra pegar esse carro.  
P - Diga a ele que eu sou rápido.  
R - Na LOCALIZA é?  
P - É.  
R - Qual é o carro?  
P - (Pergunta a NAGILA e diz que ele quer com ar e direção) Rapaz mais manda ele ir indo pra lá que eu



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

vou só confirmar.

R - Pronto. Ele tá dizendo aqui que é uma semana viu. Quantos dias vocês fizeram aí o carro?

P - Não, nós fizemos por uma semana. Se entregar antes não tem problema não.

R - Tá bom. Tá certo.

P - Viu.

R - Tá bom.

P - Tá. Tchau.

R - Tá ok. Valeu. Tchau.

**(PEREIRA X RAFAEL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL  
DURAÇÃO 14/09/2009 08:40:36 14/09/2009 08:41:50 00:01:14)**

93. Ora, não há como deixar de afirmar que se está diante de uma demonstração cabal de que DELTA CONSTRUÇÕES S/A alugou carro para utilização pessoal de determinado servidor do DNIT/CE, que, no caso, era o supervisor da unidade de Fortaleza. E tal constatação configura patente exemplo de pagamento de propina a agente público que possui poder de ingerência em interesses da empresa com o DNIT, fato este que se amolda perfeitamente à qualificação de ilícito grave, não demonstrando a devida idoneidade que referida pessoa jurídica precisa sustentar perante a Administração Pública.

94. Por fim, ressalta-se que eventual utilização abusiva dos veículos alugados por parte dos servidores públicos federais já vem sendo objeto de apuração no âmbito de processo administrativo disciplinar, instaurado em face dos servidores públicos indicados nos documentos.

### **III.2. DOS PAGAMENTOS DE PASSAGENS E HOSPEDAGENS:**

95. Com relação aos pagamentos de passagens e de hospedagem aos servidores públicos federais do DNIT/CE, argumenta a defesa, em síntese, que tais pagamentos tiveram por base em outra cláusula editalícia (Edital da Concorrência 234), esta com teor bem menos específico do que a anterior, cujo texto transcreve-se abaixo, para análise:



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

26.7. *A empresa contratada deverá instalar e manter, sem ônus, para o DNIT, no canteiro de serviço, um escritório e os meios necessários à execução de fiscalização e medição dos serviços por parte do DNIT. (DESTAQUE NOSSO)*

96. Seguindo nesse raciocínio, alega a empresa que a expressão “meios necessários”, inserido na referida cláusula genérica, acobertaria os gastos realizados com passagens e hospedagem de servidores, desde que razoavelmente relacionados à fiscalização. A DELTA critica ainda a atuação da CGU, que, segundo a empresa, deveria agir a fim de delimitar ou excluir dos editais a expressão “meios necessários”, porque, no seu entender, contraria frontalmente o artigo 7º da Lei de Licitações, por sua subjetividade.

97. Relata também que como a utilização de passagens aéreas para fins de deslocamento dos servidores federais para fiscalizações mantém a essência da obrigação contratual, logo o pagamento de tal benesse não teria qualquer relação com propina.

98. Por fim, arremata dizendo que o DNIT/CE possui representações espalhadas por toda a Federação, mas que, no entanto, nem sempre é dotado de toda a infraestrutura logística e de pessoal para a realização das atividades de fiscalização, o que acabaria por trazer prejuízos ao órgão licitante, ao particular contratado e, principalmente, ao interesse público, o que justificaria a postura da DELTA em realizar tais pagamentos.

99. Bem, mais uma vez está-se diante de argumentos sobejamente retóricos, de sorte que as alegações da defesa não se sustentam a um olhar mais apurado dos elementos produzidos nos autos e a um exame mais detido da regulamentação legal a respeito dessa matéria.

100. Primeiramente, porque a cláusula referida pela defesa a título de ilustração tem sua aplicação muito restrita, ou seja, vincula-se ao escritório e os meios necessários para fiscalização no canteiro de serviço. Uma interpretação que respeite minimamente os



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

cânones hermenêuticos, sobretudo o gramatical, não possibilita chegar a uma conclusão como esta que pretende a DELTA. Não há como interpretar tal cláusula atribuindo-lhe um sentido de verdadeira “cláusula guarda-chuva”, da maneira como almeja a defesa, no sentido de que o termo “meios necessários” pudesse albergar e legitimar sob ela toda e qualquer solicitação dos fiscais do DNIT/CE ou todo e qualquer pagamento de benefício que a empresa viesse a fazer, a qualquer momento e em qualquer lugar.

101. Em segundo lugar, porque nenhum servidor público federal está autorizado a receber de empresa privada que seja alvo de fiscalizações que deve promover de ofício passagens, hospedagens e alimentação para exercer sua função pública, uma vez que a Lei 8.112/90 prevê o pagamento de diárias justamente para custeio de hospedagem e alimentação quando há necessidade de deslocamento da unidade de lotação para o exercício de suas atribuições em outra unidade.

*Lei nº 8.112/90*

*(...)*

*Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.*

102. Decorrente expressa da própria lei, tem-se que as passagens e diárias destinadas ao pagamento de despesas extraordinárias são sempre custeadas pela própria Administração Pública, e não por um ente privado interessado na atuação do agente público. Por esse motivo, os servidores públicos federais do DNIT/CE já estão respondendo na esfera disciplinar por esses fatos.

103. Além disso, contrariamente ao alegado pela defesa, não soa razoável que uma empresa privada, contratada pela Administração Pública, pague despesas com viagens, hospedagens e outras benesses a servidores públicos responsáveis oficialmente por fiscalizar suas obras. A atuação ilícita da pessoa jurídica quanto a este ponto é



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

evidente, visando tão-somente minimizar custos e maximizar oportunidades, completamente ao arrepio da lei.

104. Ao invés de exigir que a Administração Pública (DNIT/CE) desempenhasse suas funções e deveres de forma eficiente e de acordo com a lei, a DELTA, dissociada de balizamentos éticos e qualquer observância da ordem jurídica, com foco meramente patrimonial, aceitou a prática de ato corrupto para a satisfação mais célere ou menos custosa de seu interesse privado.

105. Ademais, observa-se dos elementos constantes dos autos que muitas das passagens e hospedagens disponibilizadas pelos prepostos da DELTA CONSTRUÇÕES S/A aos servidores federais do DNIT **NÃO** tinham qualquer ligação com meios necessários à execução de fiscalização e medição dos serviços por parte do DNIT, como alegado pela defesa, caindo por terra seus pretensamente bem articulados argumentos.

106. Quanto ao pagamento de passagens aéreas, a ilicitude da situação se agrava ainda mais para a DELTA quando se constata, sem muito esforço, dos documentos juntados ao presente processo administrativo, que o favorecimento em questão não era circunscrito apenas aos servidores do DNIT/CE, mas também era promovido pela empresa aos familiares destes. Cinco exemplos claramente documentados nos autos demonstrarão o que se afirma.

**SITUAÇÃO Nº 1:**

107. Um primeiro caso diz respeito ao pagamento de duas passagens aéreas à KELYNE RODRIGUES CUNHA, filha de JOSIDAN, para os trechos “Manaus x Fortaleza” e “Fortaleza x Manaus”, cujos bilhetes foram emitidos em 24/06/2008 e utilizados pela citada passageira, respectivamente, em 03/07/2008 e 10/07/2008, conforme está documentado tanto no extrato encaminhado pela TAM à Polícia Federal (fls. 109 e





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

110 dos autos principais.), quanto no relatório das compras efetivadas pela DELTA na empresa Casablanca Turismo (ANEXO 4, fls. 3.769).

**SITUAÇÃO Nº 2:**

108. Outro caso que também atesta a atuação corrupta da DELTA junto ao servidores do DNIT/CE refere-se ao pagamento de passagens que a empresa fez ao procurador federal SILVINO e sua esposa ANA MORAES, para os trechos “Fortaleza x Brasília” e “Brasília x Fortaleza”, cujos bilhetes foram emitidos em 17/07/2008 e utilizados, respectivamente, em 21/07/2008 e 31/07/2008, conforme está documentado tanto no extrato da companhia aérea WebJet (fls. 120 dos autos principais.), quanto no relatório das compras efetivadas pela DELTA na empresa Casablanca Turismo (ANEXO 4, fls. 3.771). Curioso notar que posteriormente o referido servidor assumiu a função de procurador-chefe do DNIT/CE, sendo que as tratativas para a sua assunção em tal encargo também estão rodeadas de suspeitas, conforme indicam os diálogos transcritos constantes do Auto Circunstanciado nº 05 (ANEXO IX, fls. 9 a 16).

**SITUAÇÃO Nº 3:**

109. Aqui, verifica-se pagamento de passagem pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A para MARIANA AUGUSTA DE SÁ, atendendo solicitação do servidor público federal do DNIT/CE MARCÍLIO SÁ BATISTA, sendo que a mulher em questão é sobrinha do servidor público do DNIT/CE. Ressalta-se que tal passagem foi adquirida pela Casablanca Turismo em nome da cliente DELTA CONSTRUÇÕES S/A (fls. 3.797 do ANEXO 4). Além disso, há diálogos interceptados que abonam a ocorrência do ato corrupto acima (a transcrição completa encontra-se no ANEXO VII, fls. 77/81):

N - Oi!

**L - NAGILA, PEREIRA lhe entregou uma passagem de avião para ser comprada?**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores**

---

N - Não!  
L - (PNE)  
N - Que passagem?  
L - (PNE) de SA  
**N - Da MARIANA era?**  
**L - Era**  
**N - Eu fiz.**  
L - Fez?  
N - Fiz. Eu não falei até com o senhor!  
L - Você chegou a passar e-mail para mim, não né?  
N - Não porque está com problema o site de lá não estão mandando direto para mim eu tenho que está sempre pedindo  
L - Mais está confirmada?  
N - Deixa eu ligar para lá ver o que está acontecendo porque que não veio.  
L - Viu!  
N - Tá certo.  
L - Tá bom então. Até já  
N - Tchau. (grifo nosso)  
**( LEONARDO X NAGILA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 16/07/2009 18:03:47 16/07/2009 18:04:49 00:01:02)**

HNI- Oi ..(PNE) LEONARDO  
L- Oi. Deixa eu falar com ele aí  
HNI- Tá, só um momento  
M- Diga doutor  
**L- É, foi feito, agora, ela também não recebeu por e-mail, sabe?**  
M- Hum  
**L- Eee, tá ligando pra lá, pra, passar pra gente aí, sabe?**  
M- Eu não entendi, como assim?  
L- Ela não recebeu por e-mail, sabe?  
M- Hum  
**L- Aí ela tá ligando pra lá, para pedir um pessoal pra ver se passa alguma coisa, sabe? Mas tá feito**  
M- Certo  
L- Ta feito  
**M- Mas tu tem assim, já os horários, não?**  
**L- Não, tem não, ela ficou de, de ligar pra lá agora, pra, pra pegar esse e-mail, sabe?**  
M- Certo, aí pa..., tu, tu passa pra mim, ..(inaudível)?  
**L- Passo, passo, passo. É MARCILIO DE SÁ**  
M- marcilio de sa  
L- desa@  
M- uol  
L - uol.com.br



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

M- .com.br. Pronto  
L- Já vou ligar pra ela, vou pedir pra ela passar direto pra você  
M- Ta jóia meu amigo  
L- Viu?  
M- Anda por onde agora? pela altura do campeonato?  
L- Como?  
M- Tu tá onde?  
L- IGUATU  
M- Ah, ainda tá em IGUATU?  
L- Ainda to em IGUATU. Daqui pra, daqui pra JUAZEIRO é 150 quilômetros..  
Vou pegar um avião,  
lá amanhã  
M- Mas, rapaz, você ia era daí. Tu vai pra RECIFE?  
L- Vou  
M- Ah, eu ia era direto pra RECIFE, rapaz, o caba ir pra JUAZEIRO, pra pegar um avião pra ir pra RECIFE, é muita coragem  
L- É não pô, daqui pra RECIFE são setecentos e cinquenta quilômetros pô  
M- Daí pra RECIFE?  
L- Ééé, sim  
M- IGUATU, não dá setecentos quilômetros não, rapaz  
L- Dá, que o MAURICINHO veio  
M- ..(risos)  
L- Quantos quilômetros são MAURICIO? Setecentos quilômetros, ..o MAURICINHO veio aqui.  
M- É um pouquinho menos de sete.., mas é muita coragem, é uma vontade de morrer d'uma queda de avião da bexiga ...  
(continua)  
**(LEONARDO X HNI/MARCILIO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 16/07/2009 18:05:00 16/07/2009)**

#### **SITUAÇÃO Nº 4:**

110. Neste caso, observa-se o pagamento de hospedagem pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A para MARCÍLIO SÁ BATISTA e sua acompanhante, TÉRCIA MAGALHÃES, atendendo à solicitação do referido servidor. Ressalta-se, pelas conversas, o grau de intimidade entre os prepostos da DELTA e o servidor, bem como a finalidade do pagamento das benesses, qual seja, assinatura de medições no valor de R\$ 10.000.000,00, numa mesa de bar, bebendo cachaça. Referida hospedagem foi adquirida pela Casablanca Turismo em nome da cliente DELTA CONSTRUÇÕES S/A (fls. 3.818 do ANEXO 4). A



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

acompanhante beneficiada pela passagem paga pela DELTA é namorada do servidor. No dia 02/12/2009, o preposto da DELTA LEONARDO (L:) solicita à Nágila (N:), funcionária da DELTA, que faça uma reserva no Hotel Vila Galé, localizado na Praia do Futuro, para o servidor do DNIT MARCÍLIO. Abaixo a transcrição dos principais trechos dos diálogos que corroboram tal pagamento de propina (a transcrição completa encontra-se no ANEXO VII, fls. 77/81):

“N - oi Dr LEONARDO

L - NAGILA

N - oi

L - tem um hotel ali na Praia do Futuro, que seja próximo ali aquelas barracas sabe

N - oi, próximo as barracas?

L - é.. próximo as barracas não, assim, que seja na área das Barracas, sabe?

N - hum...

L - porque MARCÍLIO teve uma vez, disse que ficou em um por ali, mais...

N - é o VILA GALÉ

L - mais era muito distante sabe

N - é o VILA GALÉ

L - mais esse daí que ele ficou, ele disse que era muito distante das barracas sabe?

N - o VILA GALÉ..ele ele já é... ele fica mesmo naquela rua das das barracas, entendeu.. agora, as

vezes pode ficar distante da barraca que ele quer

L - tá bom, mais...

N - mais o VILA GALÉ é o maior que tem da Praia do Futuro é ele.. ele é até mais caro de...um dos

mais caros de FORTALEZA

L - não, então vê um mais barato também né

N - hum hum... pra quem é?

L - é pra MARCÍLIO

N - hum

L - e...e... KELY MAGALHÃES... KESSIA MAGALHÃES, eu acho, KESSIA MAGALHÃES

N - eu posso botar MARCÍLIO e acompanhante?

L - bote MARCÍLIO e acompanhante e o outro é... TERCIA e acompanhante

N - PERCIA?

L - é

N - e acompanhante

L - certo? MARCÍLIO e acompanhante e o outro é PERCIA e acompanhante

N - tá, PERCIA de que o senhor não sabe?

L - PERCIA MAGALHÃES

N - MAGALHÃES...de quando até quando?



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores**

---

L - de amanhã, de quinta até, eu acho, que sábado de manhã.. acho não, de quinta até sábado de manhã  
N - não adianta eu botar até domingo não né?  
L - não  
N - por que se ele ficar até domingo, vai ter que fazer auteração  
L - e se botar no domingo e ele sair no sábado?  
N - ai só paga o que ele ficou né?  
L - então pronto, então bota até domingo ai...  
N - hum  
L - que eu acho que ele sai no sábado sabe?  
N - certo.. amanhã ele chega de tardezinha né? meio dia?  
L - é... meio dia  
N - tá certo  
L - meio dia .. dez horas ai  
N - tá ... eu vou olhar aqui qual os hotéis que tem lá e lhe ligo dizendo os valores  
L - tá bom então”  
**(LEONARDO X NAGILA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 2/12/2009 16:26:00 2/12/2009 16:28:35 00:02:35)**

111. No dia 03/12/2009, o preposto da DELTA LEONARDO (L:) comenta com uma pessoa (HNI) que irá encontrar com MARCÍLIO, à noite, para deixar dez milhões assinados.

“L- meu chefe?  
HNI- oi Dr.  
L- aí me ligou?  
HNI- não  
L- 4 e 13, então confundi aqui, mas aproveitando aqui  
HNI- vc tinha ligado aquela hora, que eu estava..é  
L- é.., o MACAOCA tá resolvido já em BRASÍLIA viu  
HNI- estou sabendo o XAVIER ligou  
L- está implantado aí  
HNI- eu já falei com RODNEY, o RODNEY já ligou pro CARLINHO está pegando os boletim pra poder..  
L- hum,hum Hoje eu vou me encontrar com MARCILIO hoje a noite pra deixar esses dez milhões já assinados sabe  
HNI- tem que ser, tem que ser  
L- vai,vai tomar cachaça, o MARCILIO vai jantar, aí já vou pegar tudo assinado, porque amanhã ninguém sabe a hora que ele acorda meio dia  
HNI- com certeza, com certeza  
L- . Agora a gente só vai rodar isso na segunda porque tem que ir, o cara só vai liberar o sistema com o termo aditivo e publicação sabe



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

HNI- pois é RODNEY está tentando, eu estou indo pro DNIT de novo agora, que também 05 horas tem aquela reunião né, 5 e pouco  
L- han, han  
HNI- aí RODNEY vai tentar ver se publica o termo aditivo hoje  
L- oh rapaz !  
HNI- disse que a pressão, disse que ela tava numa pressão, que ela tava na pressão da porra  
L- eu estou indo pra lá também, estou na RAUL BARBOSA aqui  
HNI- então pronto a gente vai se encontrar lá aquela reunião agora 5 né e pouco  
L- hum, hum, ok  
HNI- está certo, aí tu vê lá com ela  
L- tá...ok”  
**(LEONARDO X HNI DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 3/12/2009 16:09:01 3/12/2009 16:10:23 00:01:22**

**SITUAÇÃO Nº 5:**

112. No dia 13/07/2009, um homem não identificado, afirma ao servidor MARCÍLIO DE SÁ BATISTA que a pessoa de Nágila tinha ligado autorizando possível reserva em hotel (destaca-se que tal hospedagem encontra-se na relação de pagamentos feitos pela DELTA com intermediação da Casablanca Turismo: Anexo 4, fls. 3797):

M - Alô!  
HNI - Doutor MARCILIO?  
M - Diga (PNE)  
**HNI - Rapaz eu falei com NAGILA agora ela pediu desculpa porque disse realmente que tinha passado batido ela esqueceu mas ela já ligou autorizando no ho....**  
M - Ah tá certo.  
**HNI - O senhor já tem como....tá na recepção?**  
**M - Eu tô aqui na recepção já. Tô entrando**  
HNI - Pronto. Já... Pergunta ai se já deu certo.  
**M - Não, como eu tava explicando pra moça que é recepcionista como vai até segunda (falha na comunicação) passar essa documentação pra cá**  
HNI - Oi?  
**M - Como eu vou ficar até segunda a princípio, tem tempo dela passar depois não tem problema não.**  
**HNI - Sei. Mas ela agora mesmo ligou praí pro hotel**  
**M - Certo. Ele tá dizendo que ligou que a menina esqueceu realmente de passar mas disse que vai passar. Amanhã. Não esquecer de passar o FAX amanhã. Escutou?**  
HNI - Escutei.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

M - Ela.... agora ela trabalha amanhã? Ou passa segunda de manhã né  
HNI - Bom, ela disse que já tava auto....eu vou ligar pra ela ai ela resolve.  
M - É. É é é NATAYANE que está me atendendo. NATYANE (risos) não vi o " Y  
" aqui ô. NATYANE  
HNI - NATYANE né?  
M - É. Tá bom.  
HNI - Pronto eu vou pedir pra ela entrar em contato com essa NATYANE ai caso  
aconteça alguma coisa espero que não ai o senhor dá um toque.  
M - Tá jóia, combinado então. Tá bom. Até mais.  
HNI - Amanhã pela manhã eu dou uma ligada somente pra saber.  
M - Combinado então.  
HNI - Tá ok doutor MARCILIO, desculpa  
M - Ok. Nada!  
HNI - Até mais. Tchau. (grifo nosso)  
**(MARCILIO X HNI DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 10/07/2009 20:34:34 10/07/2009 20:36:23 00:01:49)**

**III.3. DOS PAGAMENTOS DE OUTRAS VANTAGENS**  
**FINANCEIRAS REALIZADAS EM FAVOR DE SERVIDORES**  
**PÚBLICOS FEDERAIS DO DNIT E TERCEIROS**

113. Por mais ilícitos que sejam os pagamentos de passagens aéreas e hospedagens feitos pelo DELTA a servidores públicos do DNIT/CE e a parentes próximos destes, extrai-se também dos autos do presente processo que as propinas ofertadas pela DELTA não pararam por aí, haja vista que outros tipos de agrados igualmente foram fornecidos pela referida empresa

**SITUAÇÃO Nº 1:**

114. JOSIDAN GÓIS CUNHA, servidor público federal do DNIT/CE e supervisor responsável pela unidade de Fortaleza, pede e recebe autorização do funcionário do setor de compras da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES, para colocar pneus em veículo de sua amante, Sr<sup>a</sup> EMMANUELLE ROSA OLIVEIRA



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

(MANU), em loja de Fortaleza, com nota fiscal emitida para a DELTA. A sequência de diálogos a seguir transcritas encontram-se integrais às fls. 13/16 do Anexo VI (J: JOSIDAN e P: PEREIRA):

“P- oi JOSIDAN?

J- oi PEREIRA tu ainda está no berço?

P- estou no berço do escritório (risos) diga lá?

**J- PEREIRA, meu amigo, eu estou precisando é... é uma autorização pra botar 2 pneus num carro, lá na GERARDO BASTOS. Como é que a gente faz? Tu fala ai....**

**P- vá lá, quando chegar lá eu eu.... eu passo o pedido**

J- eu mando a pessoa lá né?

P- é, manda dar uma ligadinha pra mim

J- está certo

P- **agora a nota fiscal Sr. leva a nota?**

J- vc que sabe

P- **é melhor né**

**J- é melhor, melhor**

P pois está bom então

J- pois está bom

P- está ok

J- quando chegar lá?

P- pode (grifo nosso)

**(INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: JOSIDAN X PEREIRA  
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 01/06/2009  
07:17:10 - 01/06/2009 - 07:18:03 - 00:00:53)**

115. No mesmo dia, JOSIDAN conversa com EMMANUELLE ROSA OLIVEIRA e diz que ela pode ir à loja fazer o orçamento do balanceamento e dos pneus que ele iria repassar o pedido ao PEREIRA, para autorizar. Acrescenta que a DELTA já tem ficha no referido estabelecimento comercial (J: JOSIDAN e MNI: EMMANUELLE):

MNI- bom dia!

J- bom dia meu amor!

MNI- bom dia amor...

J- senti firmeza

MNI- hum..acordou agora foi?

J- eu? já estou chegando aqui no trabalho rapaz

MNI- ainda





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

J- já corri já... já estou chegando aqui de novo  
{ ...amenidades }

**J- olhe... você vai na GERALDO BASTOS essa aqui da..da.. é...BARÃO de STUDART**

MNI- certo

**J- chega lá, você liga pra mim, chama o rapaz... manda perguntar quanto é, manda colocar os dois pneus balanceado tudo, quando eles fizerem tudo o orçamento pega o nome dele aí vc liga pra mim, que eu mando o PEREIRA falar com ele... autorizar**

MNI- tá bom, assim quando eu tiver indo eu vou já..

J- não assim quando tu chegar lá vc liga manda preparar tudo pra saber quanto é, saber quais são os pneus que eu não sei qual é aí

MNI - certo

J - aí você vai fazer aí prepara ele ora acho que isso vai ter alinhamento,tudo que tiver direito

MNI- hum, hum

**J- ai o... que a DELTA tem um... já tem uma ficha lá, passe o nome dela**

MNI- tá bom

**J- depois desconta na minha conta**

MNI- tudo bem! oh right

{ ...amenidade }

MNI- você está chegando no DNIT já?

J- estou

.... tchau (grifo nosso)

**(JOSIDAN X MNI (EMMANUELLE ROSA OLIVEIRA) DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO - 01/06/2009 - 07:18:22 01/06/2009 - 07:22:03 - 00:03:41)**

116. No dia 03/06/2009, EMMANUELLE ROSA OLIVEIRA diz que nota fiscal referente ao carro iria ser encaminhada à DELTA (J: JOSIDAN e MNI: EMMANUELLE):

“MNI- Alô

J- Diga minha filha

MNI- Ta podendo falar meu amor?

J- To. To saindo do Cemitério agora

MNI- Foi?

J- Foi

MNI- Huumm. E aí como é que foi por lá? Uma tristeza, claro, né?

J- Tanta gente rapaz

MNI- É

J- .. era de MORADA NOVA

MNI- Passar os anos vão adquirindo algumas amizades, carinho, né?

J- É, eu nem pensei assim tanto, né, .. bocado de gente do interior, que ele é de MORADA NOVA

MNI- Ah, de MORADA NOVA, né?



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores**

---

J- O Deputado CAVALCANTE tava lá também ..(PNE) aí tinha uns dois amigos meus que eu nem sabia que eu conhecia .. que época de estudante

MNI- É meu fi, mas é isso mesmo, né?

J- Meu amor, e cadê o carro?

MNI- Acabei de pegar, por isso que eu ..(PNE)

J- Ai foi?

MNE- ..(PNE) .. to dirigindo ele aqui na Pontes Vieira

J- Ah, cê tá com ele? Ficou bom?

MNI- Tá ótimo

**J- Cê trouxe a nota fiscal**

**MNI- Não, ele disse que a nota fiscal mandam lá pra DELTA ..**

**J- Oi?**

**MNI- Ele disse que a nota fiscal .. me dá até uma xérox que tem a garantia**

J- É, cê tirou?

MNI- Não, ele disse que vai mandar pra lá, disse que manda pelo correio

J- Sim, você tirou a xérox minha filha? Não?

MNI- Não, que eles vão mandar ainda só segunda feira

J- Hum, ah cê acabou de pegar o carro agora, né?

MNI- Foi. Entendeu?

J- Ficou bom mesmo?

MNI- Ficou. Tá uma perfeição. To aqui andando, né? Ainda... A direção tá bem retinha, bem durinha

J- Tá?

MNI- Sem barulho. Ta perfeito, muito obrigada. O carro ficou perfeito.

J- Então pronto

MNI- Ta mais perfeito do que você

J- É mesmo?

MNI- ...(risos)

J- .. Puta merda, **então eu vou pra Gerardo Bastos**

MNI- Eu vou lhe mandar ..(PNE)

J- Então eu vou à Gerado Bastos fazer uma revisão lá, viu?

...(amenidades)

(grifo nosso)

**(JOSIDANX MNI ((EMMANUELLE ROSA OLIVEIRA) DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/06/2009 - 17:26:40-03/06/2009 - 17:29:31 00:02:51)**

117. JOSIDAN então, em seguida, liga para o preposto da DELTA, Sr. PEREIRA, e informa que a nota fiscal será encaminhada para ele (J: JOSIDAN e P: PEREIRA):

P- Alô

J- PEREIRA?

P- Oi

J- JOSIDAN



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

P- Seu JOSIDAN, o seu carro vai tá pronto agora ..(PNE)  
**J- Não, já pegou, é isso é que eu quero lhe dizer. Só que a nota fiscal ficou pra mandar pra você, viu?**  
**P- Foi, ele mandou, ficou de mandar pra cá**  
**J- Pronto, né? Pra você num, depois não tá me cobrando**  
P- Não, tudo bem  
J- O mais tá tudo em paz?  
P- Tudo na paz  
J- Pois ta bom PEREIRA, um abraço  
P- Ta  
(grifo nosso)

**SITUAÇÃO Nº 2:**

118. JOSIDAN GÓIS CUNHA recebeu um cheque da empresa DELTA no valor de R\$ 5.300,00. Ao tentar depositá-lo por intermédio de uma pessoa de nome MICHELE, foi informado da devolução do cheque em virtude da falta de fundos. JOSIDAN então liga para o preposto da DELTA, Sr. RAFAEL, para resolver a questão:

J - Alô!  
MNI - JOSIDAN!  
J - Diga (PNE)  
**MNI - Aquele cheque que você mandou a MICHELE depositar foi devolvido sem fundo viu. O Banco acabou de ligar pra cá**  
J - Foi mesmo?  
MNI - Foi. De quem foi?  
**J - É na DELTA, não é possível um negócio desse**  
MNI - Pois é. Foi de... eu perguntei porque tinha sido isso ai ela disse foi por causa de (PNE) sem fundo.  
J - Foi o quê?  
MNI - Sem fundo.  
**J - Já ligar para o RAFAEL**  
MNI - Pois é.  
J - Por que ela ligou ai? Ela ligou praí por quê? Porque deixou o telefone?  
MNI - Na certa tem o telefone de lá, daqui né  
J - Hein?  
MNI - Na certo porque tinha o telefone. Ligou para o telefone mesmo.  
J - Tem certeza que foi esse cheque né?  
MNI - Oi?



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

J - (PNE) cheque que eu deposei só foi esse.  
**MNI - Foi só esse eu perguntei o valor de cinco mil e trezentos**  
**J - Porque... ela disse tudinho ela disse o número? Porque as vezes ele deposita um na na... a GALVÃO as vezes deposita um na conta também**  
MNI - Esse é daqui da SANTOS DUMONT  
J - Hein?  
MNI - Ele disse: daqui do Banco da SANTOS DUMONT. Qual o valor? 5.300 (cinco mil e trezentos) acho que foi.  
J - 5.350 (cinco trezentos e cinquenta e cinquenta)  
MNI - É 5.300 (cinco mil e trezentos) Ai, por que que foi devolvido? Ele disse: por causa...(PNE) sem fundo.  
J - Ai foi devolvido, tem que pegar lá como é?  
MNI - Ah eu nem perguntei.  
J - Hein?  
MNI - Eu vou ligar pra lá pra saber.  
J - Ai você pega o nome da pessoa lá.  
MNI - É  
**J - Pois tá bom, eu vou já ligar para o RAFAEL.**  
(grifo nosso)  
**(JOSIDAN X MNI DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 23/07/2009 09:08:49 23/07/2009 09:10:25 00:01:36)**

119. No mesmo dia, JOSIDAN liga para RAFAEL, preposto da DELTA, para comunicar o ocorrido e solicitar providências:

**J- Doutor RAFAEL**

**R- Opa doutorzão. E aí?**

J- Doutor

R- Hum

**J- .. sabe aquele cheque que você passou lá para o pessoal daqueles ..(PNE)**

R- Sei, sei

**J- .. (PNE), cinco mil e tanto. O rapaz tá me dizendo agora que depositou na conta, tá sem fundo, recebeu um recado do Banco agora**

R- Ta sem, e, é mesmo?

J- É

**R- Rapaz, será se o menino deixou, rapaz não acredito não**

**J- Pois é, o rapaz me ligou agora me dizendo, eu digo, não, eu vou falar com o pessoal da DELTA**

R- Não, eu vou, eu vou pro.., eu vou a.., correr atrás disso aí, rapaz, oh meu Deus do céu

J- Pois tá bom.

R- Desculpe aí doutor., mas a, ..

J- Não, não tudo bem



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores**

---

R- .. é, eu, eu to com a, eu to com uma assistente queee, é complicado, tá demais já,  
J- Ta certo, .. ta bom  
R- .. já não aguento mais. Pois ta bom  
J- Ta bom  
R- Brigado  
J- Tá, denada  
R- Tchau (grifo nosso)  
**(JOSIDAN X RAFAEL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 23/07/2009 09:11:32 23/07/2009 09:12:24 00:00:52)**

**SITUAÇÃO Nº 3:**

120. JOSIDAN GÓIS CUNHA solicita material de construção à empresa DELTA, na pessoa de JOSÉ PEREIRA NUNES (PEREIRA), para aplicar na reforma da casa da mãe de sua amante. A sequência de diálogos a seguir transcritas encontram-se integrais às fls. 27/36 do Anexo VIII (J: JOSIDAN / MNI - MULHER NÃO IDENTIFICADA (MÃE DE MANU) / PNE - PALAVRA NÃO ENTENDIDA):

“J - JOSIDAN  
MNI - Alô!  
J - (PNE)!  
MNI - Oi, JOSIDAN!  
J - Que que a?  
MNI - Tudo jóia! Não apareceu mais!  
J - Agora que eu me sentei aqui pra pegar ai o negócio da relação, você está com ela ai?  
MNI - Tô. Espera ai (inaudível)  
J - Tá.  
MNI - JOSIDAN!  
J - Oi!  
MNI - É porque faltou aqueles fios, um de cada  
J - Hum. De qual aquele mesmo... aquela mesma espessura?  
MNI - É. É. Aquela mesma espessura, 2,5  
J - Que cor? Que cor?  
MNI - Aquele é 2,5 é porque ele está agora vindo mais fino, sabe.  
J - Certo.  
MNI - Ele é o mesmo.  
J - Qual é, qual é.... que cor é.  
MNI - Um verde, um azul... um verde, um azul, um preto e um vermelho, não foi que veio?  
J - Uma peça? Um vermelho, também?  
MNI - É. Um vermelho, um preto.... um vermelho, um preto, um azul e um verde.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

J - Certo. Que mais?

MNI - É... três tomadas com... duas tomadas tem um para o banheiro e outra...

Uma (inaudível) com

adapta... com... é tomada com interruptor entendeu? Pra acender e apagar.

J - Três tomadas?

MNI - Duas tomadas com...

J - Duas tomadas com....

MNI - Com interruptor.

J - Interruptor.

MNI - É. E 25 (vinte e cinco) tomadas comum, normal. igual aquela.

J - 25 (vinte e cinco) tomadas

MNI - É.

J - Igual aquelas né?

MNI -É, que acabou, é. E que mais. (inaudível) já falei. 6 (seis) tampas cegas 4 X 4

J - Certo.

MNI - E e ... 15 (quinze) tampas cega 4 X 2

J - Hum.

MNI - Outra coisa que eu ia pedir

J - E a e a coisas, os boquetes das lâmpadas os soquetes?

MNI - Os soquetes eu já comprei.

J - Já?

MNI - Eu fui lá no.... fui com a EMANOELA no TED TUDO ai aproveitei e

comprei. Ai tava mais em conta ai

eu fui e comprei logo, viu.

J - Hum

MNI - Comprei já suficiente acho que vai até sobrar. O que era mais aqui. 25 (vinte

e cinco) tomadas já

disse né?

J - Tomada, já falou. 25 (vinte e cinco) tomadas. Duas tomadas com interruptor, 25

(vinte e cinco) tomadas,

6 (seis) tampas cegas 4 X 4

MNI - Certo.

J - E 15 (quinze) cegas 4 X 2.

MNI - E duas tomadas com dois interruptores. Dois... aquele... dois que apaga.

Duas tomadas que é uma

pra...

J - Duas tomadas, com interruptor, né isso?

MNI - Espera ai JOSIDAN. É, com dois. Duas tomadas com dois interruptores.

Uma... duas com com um,

viu?

J - Hein?

MNI - Duas com um interruptor que é a do banheiro, viu.

J - Duas tomadas com um interruptor não é isso?

MNI - É. Eu já falei duas né? Já falei com um interruptor não foi?

J - Espera ai. Duas tomadas com dois interruptores?

MNI - É.

J - Como é?



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

MNI - Foi. Com dois e um com um.  
J - Espera aí, espera aí. Então são duas tomadas com dois interruptores também.  
MNI - É. E duas com um interruptor. Duas tomadas...  
J - Certo. Esperai aí. Duas tomadas com dois interruptores. Ele acende, acende duas lâmpadas né isso?  
MNI - É.  
J - E tem um tomada pra ligar o...  
MNI - É.  
J - Tá certo. Então e uma tomada  
MNI - Não, duas com dois interruptores e dois com com dois.  
J - A e duas tomadas com um interruptor né isso?  
MNI - É. Duas tomadas com um cada um. Você entendeu né? Que eu estou doidinha aqui.  
J - Entendi, entendi, entendi. Pronto?  
MNI - Pronto, só isso mesmo. É só isso mesmo.  
J - Tá bom (inaudível).  
MNI - 6 (seis) tampas cegas.  
J - 6 (seis) tampas cegas 4 X 4, 15 (quinze) cegas 4 X 2  
MNI - É  
J - 25 (vinte e cinco) daquelas  
MNI - É.  
J - Duas tomadas com dois interruptores  
MNI - É.  
J - E de.....  
MNI - JOSIDAN qualquer coisa pode trocar alguma coisa pode?  
J - Ham?  
MNI - Qualquer coisa pode trocar?  
J - Pode pode.  
MNI - Porque eu acho que vai sobrar apagador aquele chama apagador! Interru....  
J - Não, eu eu aproveito, eu aproveito na minha obra lá.  
MNI - Tá certo.  
J - Viu.  
MNI - Eu acho que vai sobrar alguma... algum interruptor e tem dois pra trocar que eu esqueci estão (inaudível)  
J - Não, eu aproveito lá na obra  
MNI - Tá bom. Tchau.  
J - Tá bom.  
**(JOSIDAN X MNI( MÃE DE MANU) DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 04/09/2009 13:26:21 04/09/2009 13:31:46 00:05:25)**

P- alô!  
J- PEREIRA  
P- oi  
J- rapaz pelo barulho aí vc deve tá assim numa partida de futebol, não é não?  
P- ham...doutor eu tô, tô botando aqui o short e o, o tênis aqui pra jogar



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

J- á eu logo vi, rapaz, q/ uma hora dessa, vc, um barulho desse, vc do jeito q/ é folgado

P- ham?

J- só pode tá jogando bola

P- deixa eu dizer rapaz, agora, que eu tô, tô parando pra almoçar (risos)

J- e eu que não almocei ainda

P- por, por isso q/ eu tô, eu tô ficando magro (risos)

J- é mesmo, eu, eu não almocei ainda. PEREIRA

P- ham

J- tu tem condição de anotar mais aqui um material que faltou ainda?

P- deixa, é muita coisa? não, agora, agora não

J- tem não? (ininteligível) (falam juntos)

P-é o quê? quantos itens?

J- rapaz é um...dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, então tu vai decorar não

P- não, decoro não, deixa eu parar, que eu terminei de almoçar eu tô sem caneta aqui, deixei no carro

J- não, pois faça o seguinte: ligue pra esse meu telefone aí que eu liguei agora pra você, viu?

P- ligo

J- esse é o placa amarela

P- tá (risos) pois tá

J- (risos)

**(JOSIDAN X PEREIRA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL  
DURAÇÃO 04/09/2009 13:34:21 04/09/2009 13:35:40 00:01:19)**

P- agora eu posso anotar chefe

J- PEREIRA

P- cheguei agora, agora, no escritório

J-PEREIRA pois anota aí a, é q/ tem duas tomadas (PNE)

P- pode falar

J- (é... pega anel rodoviário) o nome é PRIME, o nome, pra não ficar diferente aqui

P-como é o nome?

J- PRIME, PRE, P, R I M, E

P- PRIME, PRIME né?

J- É da LUNARK , da LUNARE

P- é PRIME

J- da LUNARE DECOR

P- PRIME LUNARE

J- É uns interruptor e... e as tomadas que eu pedi é igual aquelas outras

P- certo e... PRIME aqui são quantas?

J- cadê tu não abriu o e-mail, não?

P- NÁGILA, PAULO SILVA, DELTA, documento

J- josidan@yahoo

P- tem não

J- acredito não





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

P- tem não  
J- então vá botando aí PEREIRA, se eu me lembro, são 4 peças de fio  
P- quatro  
J- (PNE) dois e meio (ininteligível) (falam juntos)  
P- quatro peças  
J- quatro peças de fio  
P- de fio  
J- é outro vermelho, azul (falam juntos)  
P- são, é uma de cada?  
J- uma de cada  
P- então é preto  
J- vermelho  
P- vermelho  
J- azul  
P- azul  
J- preto e verde  
P- e branco... branco não?  
J- verde, não  
P- verde, né?  
J- é  
P- verde  
J- mais 25 tomadas, daquele mesmo jeito  
P- 25 tomadas  
J- duas tomadas, duas tomadas c/ dois interruptor  
P- 2 tomadas com 2  
J- interruptor  
P- interruptor  
J- duas tomadas com um interruptor  
P- duas tomadas com dois interruptor e duas com um?  
J- com um interruptor, junto, viu? (PNE) (falam juntos)  
P- e 02 tomadas...  
J- com um interruptor  
P- com 01 interruptor  
J- isso, certo, é... é... o... o que era mais?  
P- então vamos lá (falam juntos)  
J- (ininteligível)  
P- esse PRIME é a marca é, do, das tomadas?  
J- é a marca das tomadas  
P- tá certo  
J- é a marca das tomadas PRIME  
P- certo  
J- aí... são 15, são 25 tomadas já botou?  
P- botei 25 tomadas (falam juntos)  
J- 04 peças de fio  
P- duas, duas tomadas com 02 interruptor e duas tomadas com um  
J- há! 06 tampas, 06 tampas cega 04 por 04  
P- 06 tampas cega



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores**

---

J- 04 por 04  
P- 04 por 04  
J- e 04 tampa... 15 tampa cega 04 por 02  
P- quantas tampas, quinze, é?  
J- é quinze  
P- quinze tampa  
J- isso  
P- cega  
J- 04 por 02  
P- 04 por 02  
J- é, quinze lâmpadas, 15 lâmpadas palito de 20 watts  
P- 15 lâmpadas  
J- 09 lâmpadas palito  
P- é 09, é?  
J- 11  
P- não peraí, são 15 lâmpadas  
J- são 11 só  
P- é 11  
J- 11 palitos de 20 watts  
P- 11 lâmpadas palito  
J- de 20 watts  
P- de 20 watts, que mais?  
J- é, vá fazendo uma (ininteligível) vá somando aí, 04 peças de fio  
P- pronto, são 04 peças de fio  
J- esse teu e-mail não abriu não?  
P- não, tem não aqui  
J- 04 peças de fio, né? azul, vermelha, preto e verde (falam juntos)  
P- É 04, 04 peças de fio, uma preta, vermelha, azul e verde  
J- (inaudível)  
P- (ininteligível) da marca PRIME, 02 tomadas com 02 interruptor, 02 tomadas com 01 interruptor  
J- .. marca PRIME  
P- certo 06 tampas cega 04 por 04, 15 tampas cega de 04 por 02 (falam juntos)  
J- 06 tampas cega 04 por 04, 15 tampas cega de 04 por 02  
P- e 11 lâmpadas palito de 20 watts  
J- 11 lâmpadas palito de 20 watts  
P- certo  
J- pronto  
P- OK  
J- morreu MARIA PREÁ, vê se tu arrocha isso aí pra gente ... (falam juntos)  
P- tá bom então, ok, até mais  
**(PEREIRA X JOSIDAN DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 04/09/2009 16:23:54 04/09/2009 16:29:02 00:05:08)**

“P- oh JOSIDAN! me desculpa q/ eu acabei esquecendo do senhor



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

J- PEREIRA eu ainda tô sentado aqui, ainda bem que eu tava sentado, que você ligava já, já

P- (risos) eu esqueci...deixa eu ligar pra, lá pra NORMATEL, viu?

J- ham

P- pq/ já ficou separado era só emitir a nota fiscal

J- tá bom, tá certo

P- tá bom, eu lhe retorno já, já, agora eu retorno mesmo, tchau!

J- tá, tá bom”

**(JOSIDAN X PEREIRA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 08/09/2009 14:19:40 08/09/2009 14:20:12 00:00:32)**

P- meu chefe foi liberado, agora a a tarde, amanhã de manhãzinha pode mandar pegar ou então, eu pego e a gente se encontra na (PNE) (falam juntos)

J- PEREIRA e dá pra a gente botar mais coisa?

P- ham?

J- dá pra botar mais coisa?

P- se dá pra faturar e aí a gente pode acrescentar pq/ já foi faturado

J- anote aí, mais 50 metros de eletroduto três oitavo

P- 50 metros

J- de eletroduto, é uma peça, né?

P- é uma peça

J- mas o eletroduto é por metro mesmo

P- três oitavo?

J- e trinta caixa de quatro por dois

P- trinta caixa

J- de quatro por dois

P- caixa cega, né?

J- é, não, a caixa mesmo (PNE) aí é tampa cega (falam juntos) (PNE)

P- ah sim! aquela caixazinha de...

J- é a caixa (ininteligível)

P- (PNE) de quatro por dois sei qual é pra pegar o (PNE)

J- é, é (ininteligível) parede velha (PNE) as caixas velha acabou-se tudinho

P- tá certo

J- viu?

P- tá bom, então, pois amanhã já tá disponível, viu?

J- pois tá bom, amanhã de manhã, né?

P- é, tá

**(JOSIDAN X PEREIRA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL**  
**DURAÇÃO 09/09/2009 17:29:47 09/09/2009 17:31:12 00:01:25)**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

**IV) FUNDAMENTAÇÃO DA INIDONEIDADE DA DELTA CONSTRUÇÕES S/A:**

121. Assim, diante da análise dos elementos constantes dos presentes autos e melhor especificados nesta análise, é de se concluir que a DELTA CONSTRUÇÕES S.A. efetuou pagamentos ilícitos de forma sistemática a servidores públicos federais do DNIT (e seus parentes e agregados), responsáveis por fiscalizar as obras e serviços por ela executados.

122. Com essa atuação ilícita, a DELTA CONSTRUÇÕES S/A conseguiu “comprar a lealdade”, bem como informações privilegiadas dos servidores do DNIT, os quais se desviaram dos seus propósitos originais e passaram a atuar em prol de um interesse privado duplo, vale dizer, aquele que, a um só tempo, propicia uma vantagem indevida para si próprios e que, por outro lado, enseja benefícios para o particular que compactuou com a prática corrupta, no caso a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

123. E mais, a relação estabelecida entre corruptor (DELTA) e corrompidos (servidores do DNIT) era tão espúria que os servidores do DNIT quebraram o sigilo funcional em várias oportunidades, principalmente sobre a atuação fiscalizatória da CGU. O diálogo entre o servidor JOSIDAN GÓIS CUNHA e preposto da DELTA RAFAEL BEZERRA ARAÚJO, ocorrido no dia, é bastante elucidativo, já que nesta oportunidade JOSIDAN informa sobre fiscalização da CGU a ser realizada em breve e orienta o preposto da DELTA a realizar modificações e colocar a medição correta. A síntese do diálogo em que se registra tal tratativa espúria consta das fls. 20 do ANEXO 2.

124. Todo este cenário fático de ilicitude poderia muito bem ter sido evitado pela pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A caso ela, no exercício do seu dever de observância da lei e de manter-se alheia ao cometimento de atos ilícitos da estirpe dos aqui elencados, tivesse feito uso dos meios colocados a seu dispor pelo ordenamento jurídico para corrigir as impropriedades que viesse a identificar seja no funcionamento do órgão



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

com o qual havia contratado, seja nos editais de licitação que voluntariamente aderiu, seja na forma como a relação entre ela e os servidores do DNIT/CE estava se definindo. Mas não foi esse caminho legal que a DELTA optou trilhar.

125. Conforme detalhadamente exposto nestes autos, a empresa em questão deliberadamente reconhece que fez o recorrente pagamento de benefícios a servidores do DNIT/CE e seus agregados, sob a pseudo escusa de que assim o fazia por serem estes os “meios necessários” – utilizando, portanto, de forma deturpada, uma expressão contida em cláusula editalícia – para que as execuções do contratos que celebrava com aquele órgão pudessem fluir adequadamente, como que sob a guarida de tal expressão contida em um edital ela pudesse legitimamente pagar aos agentes públicos com os quais se relacionava toda a sorte de agrados e favores que entendesse conveniente.

126. É exatamente aqui que reside a culpabilidade da DELTA CONSTRUÇÕES S/A pelos atos ilícitos que a ela são imputados no presente processo, conceito jurídico que se aplica tranquilamente, mas de forma específica, à pessoas jurídicas, possibilitando, assim, o seu sancionamento por tais atividades. Eis a lição de Fábio Medina Osório:

*No plano do Direito Administrativo Sancionador, pode-se dizer que a culpabilidade é uma exigência genérica, de caráter constitucional, que limita o Estado na imposição de sanções a pessoas físicas. Não se trata de exigência que alcance também as pessoas jurídicas, com o mesmo alcance. Pode-se sinalizar que a culpabilidade das pessoas jurídicas remete à evitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivos que se apresentam encadeados na relação causal. É por aí que passa a culpabilidade. (Direito Administrativo Sancionador, 4ª Ed., Ed. RT, 2011, p. 389).*

127. Nesse passo, resta saber se tais práticas podem ensejar a aplicação de penalidades de suspensão temporária ou a declaração de inidoneidade, previstas no artigo 88 da Lei 8.666.93, *in verbis*:



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

*“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

*II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”*

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*(...)*

*III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”*

128. Como se vê, as hipóteses de incidência do artigo 88 não se vinculam necessariamente à atividade executória do contrato administrativo, mas exige a vinculação com um contrato administrativo. A existência anterior, contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para a punição com base em tais artigos, desde que as irregularidades tenham sido praticadas no curso de uma licitação (fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica, por exemplo) ou mesmo no curso de um contrato.

129. A propósito, é oportuno mencionar que o ilícito a que se refere o inciso III do artigo 88 da Lei 8.666/93 não é só o ilícito penal, mas todas as condutas e atividades



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

juridicamente incompatíveis com a condição de licitante ou de contratado com a Administração Pública, sendo consideradas tais condutas/atividades aquelas que produzem a extinção da confiabilidade do sujeito, eliminando a presunção de que disporá ele de condições de executar satisfatoriamente o contrato e que é inidôneo aquele que não preenche certas condições ou requisitos.

130. O administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (12ª Ed., Ed. Dialética, 2008, p. 824), apresenta importante parâmetro para dosimetria da penalidade a ser aplicada em casos como o analisado por esta Comissão, senão vejamos:

*“3) O elemento subjetivo*

*Numa tentativa de aplicar o princípio da proporcionalidade ao tema, pode reputar-se que a declaração de inidoneidade, como sanção dotada de maior gravidade, destina-se a ser aplicada às infrações dotadas de cunho de maior reprovabilidade ou que envolvam efeitos danosos mais gravosos. Isso significa, como regra, a **necessidade de dolo para aplicação da declaração de inidoneidade**. Ou seja, é necessário evidenciar que o sujeito atuou com a vontade preordenada a infringir deveres fundamentais que recaem sobre o licitante ou o contratado, para obter vantagem reprovável, ainda que pudesse acarretar séria infração aos interesses fundamentais. **A inidoneidade tem de ser aplicada como decorrência de condutas que revelam a incompatibilidade entre a conduta do sujeito e as relações jurídicas com a Administração Pública.***

*Pode admitir-se que a **suspensão temporária do direito de licitar comporta aplicação nas hipóteses de culpa grave** e em situações em que o dolo não se traduza nas condutas de maior reprovabilidade. Seria a sanção cabível para casos em que o sujeito infringiu gravemente o dever de diligência, propiciando a consumação de séria lesão aos interesses fundamentais. Ainda que se entenda que o sujeito não está absolutamente impedido de manter vínculo com a Administração Pública, conclui-se que há necessidade de preservação dos interesses fundamentais mediante o afastamento daquele sujeito”.*  
(DESTAQUES NOSSOS)



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

131. Portanto, esta Comissão está convencida de que as atividades corruptas desenvolvidas pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A, materializadas nos pagamentos de passagens, hospedagens, materiais de construção, valores entre outras benesses a diversos servidores do DNIT, responsáveis por fiscalizar suas obras, além de patentemente reprováveis e ilícitas, feriram intencionalmente a credibilidade da Administração Pública e a seriedade e o compromisso público que a execução de contratos administrativos requer.

132. Como já dito, a DELTA CONSTRUÇÕES S/A, dissociada de balizamentos éticos e ao arripio da lei, sempre primando um foco meramente patrimonial unilateral para si, aceitou e promoveu práticas corruptas para a satisfação mais célere ou menos custosa de seu interesse privado.

133. Pelas razões de defesa, observa-se que a DELTA, de uma maneira geral, considera normal e até mesmo necessária à manutenção dos seus lucros a adoção dessas comprovadas práticas ilícitas de pagamento indevido de favores ou benefícios (propinas), direta ou indiretamente, a agentes públicos.

134. Ressalte-se que o princípio da moralidade também se refere à atuação dos contratados pela Administração Pública, pois devem guardar postura moralmente correta no curso da execução contratual. O conluio entre contratado e servidores da entidade contratante com certeza frustra os princípios da moralidade e da probidade administrativa na execução do contrato, conforme leciona Lucas Rocha Furtado a respeito dos princípios licitatórios, quando alerta que a *“moralidade vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares que participam do processo de contratação”* (**Curso de Direito Administrativo**, Editora Fórum, 2007, pág. 412).

135. Assim, considerando a comprovação dos diversos pagamentos de vantagens econômicas ilícitas pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A aos servidores do DNIT/CE, responsáveis por fiscalizar a execução de suas obras e serviços; considerando o alto grau de reprovabilidade dessas atividades, que a incompatibiliza com a condição de licitante e





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

de contratante com a Administração Pública; tem-se como explicitamente configurado que a empresa em questão não ostenta a idoneidade exigida pela lei para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**V) CONCLUSÃO:**

136. Esta Comissão, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, após instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, **CONCLUI**, tendo-se apreciado as teses apresentadas pela defesa escrita e pelas alegações finais, que a DELTA CONSTRUÇÕES S/A demonstrou não possuir idoneidade permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública.

137. Diante do exposto e com base nas razões acima delineadas, esta Comissão encaminha a presente Nota Técnica para ciência de Vossa Senhoria e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para apreciação, com proposta de responsabilização administrativa da pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ nº 10.788.628/0001-57) pelo cometimento das ilicitudes acima descritas, com sugestão da aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme prescrito no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, inciso III, do mesmo diploma normativo.

Brasília/DF, 11 de junho de 2012.

**FLÁVIO REZENDE DEMATTÉ**  
Coordenador da CPAF/CGU  
Conforme Portaria CGU 1.996, de 24/11/2008

**RENATO DE LIMA FRANÇA**  
Membro Titular



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

---

**DESPACHO**

**Processo nº 00190.009832/2012-43**

**Interessado:** Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

**Assunto:** Apuração de eventuais irregularidades envolvendo a pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A (Operação Mão Dupla).

1. De acordo com os termos da Nota Técnica nº 1.199/2012/CGU/CRG/CPAF.
2. De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, encaminhe-se o presente processo à Assessoria Jurídica desta Controladoria-Geral da União, para manifestação.

Brasília/DF, 11 de junho de 2012.

**WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral da União